

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Governador :

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Despacho n.º 155/SATOP/93, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno sito na ZAPE, quarteirão 3, lotes A, B e E.

Despacho n.º 156/SATOP/93, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude :

Despacho n.º 23/SAAEJ/93, que subdelega no presidente da Câmara Municipal das Ilhas a competência para conceder autorização para a importação de mercadorias constantes do grupo G do anexo B do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

Despacho n.º 24/SAAEJ/93, que subdelega no presidente do Leal Senado a competência para conceder autorização para a importação de mercadorias constantes do grupo G do anexo B do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

Serviço de Administração e Função Pública :

Extractos de despachos.

Serviços de Educação e Juventude :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Estatística e Censos :

Rectificação.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Serviços de Justiça :

Extractos de despachos.

Serviços de Identificação :

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo :

Extracto de despacho.

Extracto de alvará.

Inspecção e Coordenação de Jogos :

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau :

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS :

Extractos de despachos.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Extracto de despacho.

CORPO DE BOMBEIROS :

Extracto de despacho.

Serviços de Trabalho e Emprego :

Extracto de despacho.

(Continua na página seguinte)

Directoria da Polícia Judiciária :

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social :

Extractos de despachos.

Instituto Cultural :

Extractos de despachos.

Leal Senado de Macau :

Extractos de deliberações.

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extracto de despacho.

Imprensa Oficial de Macau :

Extracto de despacho.

Centro de Atendimento e Informação ao Público :

Extracto de despacho.

Gabinete para a Tradução Jurídica :

Extracto de despacho.

Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Saúde, sobre a delegação e subdelegação de competências nos subdirectores.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal.

Dos mesmos Serviços, sobre a alteração dos prazos relativos ao concurso público «Laboratório de Saúde Pública — Conceção/Forneamento e transferência de equipamentos».

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público para a aquisição de géneros alimentícios.

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de onze vagas de agente de censos e inquéritos principal.

Dos Serviços de Finanças. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de primeiro-oficial.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco vagas de oficial administrativo principal.

Dos Serviços de Economia, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de catorze lugares de segundo-oficial.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de técnico superior principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de técnico de informática principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar especialista.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial.

Dos Serviços de Turismo. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco vagas de inspector de 2.ª classe.

Da Escola Superior das Forças de Segurança. — Lista final dos candidatos ao concurso de admissão ao 4.º curso de formação de oficiais.

Do Leal Senado de Macau. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de fiel especialista.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda de 2.ª classe, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Dos Serviços Sociais da Administração Pública, sobre a rectificação da lista de classificação do concurso para o preenchimento de uma vaga de terceiro-oficial.

Do Instituto de Habitação. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior principal.

Anúncios judiciais e outros

澳門政府
總督辦公室
批示綱要一件

運輸暨工務政務司辦公室

第一五五 / S A T O P / 九三號批示 關於一幅座落外港填海區第三地段 A、B 及 E 區一幅土地以租賃形式批給合約之修正事宜
第一五六 / S A T O P / 九三號批示 關於一幅土地以租借形式批給合約之修正事宜

行政教育暨青年事務政務司辦公室

第二三 / S A A E J / 九三號批示 轉授權力予海島市政廳廳長以核准十二月三十日第五〇 / 八〇 / M 號法令附件 B 內 G 組所載貨物進口許可事宜
第二四 / S A A E J / 九三號批示 轉授權力予市政廳廳長以核准十二月三十日第五〇 / 八〇 / M 號法令附件 B 內 G 組所載貨物進口許可事宜

行政暨公職司

批示綱要數件

教育暨青年司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

聲明書一件

統計暨普查司

修正書一件

財政司

批示綱要數件

司法事務局

批示綱要數件

身份證明司

批示綱要一件

旅遊司

批示綱要一件

准照綱要一件

博彩監察暨協調司

批示綱要一件

澳門保安部隊

保安事務局：

批示綱要數件

治安警察廳：

批示綱要一件

消防隊：

批示綱要一件

勞工暨就業司

批示綱要一件

司法警察司

批示綱要數件

社會工作司

批示綱要數件

文化司署

批示綱要數件

澳門市政廳

決議書綱要數件

批示綱要數件

郵電司

批示綱要一件

澳門政府印刷署

批示綱要一件

公眾服務暨諮詢中心

批示綱要一件

法律翻譯辦公室

批示綱要一件

過渡期事務研究暨計劃辦公室

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

衛生 司佈告 關於授權及轉授權予數名副司長事宜

衛生 司佈告 關於招考填補首席診療助理技術員兩缺事宜

衛生 司佈告 關於「公共衛生化驗所——內外裝修設計/供應及搬運設備」之公開招標期限修改事宜

衛生 司佈告 關於為「衛生司購買各類食品」之公開競投事宜

統計暨普查司佈告 關於招考填補首席普查員十一

缺准考人確定名單事宜

財政 司佈告 關於招考填補一等文員兩缺准考人臨時名單事宜

財政 司佈告 關於招考填補首席行政文員五缺准考人臨時名單事宜

經濟 司佈告 關於招考填補二高等級技術員一缺事宜

土地工務運輸司佈告 關於招考填補二等文員十四缺應考人考試成績表事宜

土地工務運輸司佈告 關於招考填補首席高級技術員兩缺准考人臨時名單事宜

土地工務運輸司佈告 關於招考填補首席資訊技術員一缺事宜

土地工務運輸司佈告 關於招考填補專業助理技術員一缺事宜

土地工務運輸司佈告 關於招考填補一等文員一缺事宜

旅遊 司佈告 關於招考填補二等督察五缺准考人確定名單事宜

保安部隊高等學校佈告 關於第四屆警官培訓課程入學考試准考人最後名單事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補專業儲存倉管理員一缺應考人考試成績表事宜

退休基金會佈告 關於治安警察廳一名退休已故二等警員遺屬申領撫恤金資格事宜

澳門公職人員福利會佈告 關於招考填補三等文員一缺考試成績表之修訂事宜

房屋 司佈告 關於招考填補首席高級技術員一缺准考人臨時名單事宜

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 25 de Outubro de 1993:

Licenciado Francisco José Pinto Freire Beirão — dada por finda a comissão de serviço, a seu pedido, a partir de 20 de Dezembro de 1993, no cargo de assessor deste Gabinete, para que fora nomeado por despacho n.º 89-I/GM/91, de 23 de Maio, publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 23/91, de 11 de Junho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 155/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito por Oung Da-Ming, de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 4 997 m², sito na ZAPE, quarteirão 3, lotes «A», «B» e «E», em virtude da modificação do seu aproveitamento.

Multa por atraso na apresentação do projecto de arquitectura (Processo n.º 162.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 79/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 155/SATOP/90, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52/90, de 26 de Dezembro, foi autorizada a concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 4 997 m², sito na ZAPE, designado por quarteirão 3, lotes «A», «B» e «E», a favor de Oung Da-Ming, com domicílio profissional no Centro Comercial da Praia Grande, 1 101, Rua da Praia Grande, n.º 57, em Macau.

2. Com a publicação da Lei n.º 8/91/M, de 29 de Junho, por força do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, o referido despacho passou a titular a concessão, dispensando-se, assim, a celebração da escritura pública.

3. Por requerimento de 28 de Maio de 1992, dirigido ao director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), posteriormente formalizado por requerimento dirigido a S. Ex.ª o Governador, datado de 29 de Julho de 1993, Chan Wai Lun, Anthony, casado, natural de Macau, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, n.º 50 Blue Pool Road, 3/f, Happy Valley, e So Shu Fai, Ambrose, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Macau, na Avenida de Lisboa, Hotel Lisboa, 2.º andar, na qualidade de procuradores, com poderes bastantes, de Oung Da-Ming, solicitaram a revisão daquele contrato de concessão, em virtude da alteração do plano de aproveitamento inicial, a qual se traduz

num aumento das áreas residenciais e comerciais, em prejuízo da área para escritórios, por considerarem que a referida zona da cidade está mais vocacionada para aquela finalidade.

4. Para o efeito, o concessionário submeteu à aprovação da DSSOPT, em 3 de Junho de 1992, o projecto de arquitectura que, nos termos da cláusula quinta do referido contrato, devia ter sido apresentado até 23 de Fevereiro de 1991, e que foi considerado passível de aprovação.

5. Tendo em consideração o projecto apresentado, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território, à contabilização da multa a que o concessionário se encontra sujeito por incumprimento do contrato e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a revisão da concessão deveria obedecer, as quais foram aceites pelos seus procuradores em 29 de Julho de 1993.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras, em sessão de 26 de Agosto de 1993, emitido parecer no sentido de poder ser deferido o pedido de revisão da concessão e de ser aplicada a multa proposta pelo Departamento de Solos, no valor de \$ 180 000,00 (cento e oitenta mil) patacas, nos termos do disposto na cláusula oitava do contrato de concessão, pelo incumprimento dos prazos estabelecidos na cláusula quinta do mesmo contrato.

A multa em apreço foi paga na recebedoria da Fazenda de Macau em 18 de Outubro de 1993, através da guia de receita n.º 79 do Governo de Macau, emitida em Outubro de 1993, pela Comissão de Terras de Macau.

7. Nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 107.º e 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas ao requerente e por este expressamente aceites, mediante declaração datada de 12 de Outubro de 1993.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe de acordo com as cláusulas seguintes:

Artigo primeiro

1. Pelo presente contrato é autorizada a revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 4 997 (quatro mil, novecentos e noventa e sete) metros quadrados, sito na ZAPE, quarteirão 3, lotes «A», «B» e «E», titulado pelo Despacho n.º 155/SATOP/90, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52/90, de 26 de Dezembro.

2. Em consequência do referido no número anterior, as cláusulas terceira, quarta e oitava do contrato passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício constituído por uma cave com 3 (três) pisos e 3 (três)

torres com 20 (vinte) pisos cada, com as seguintes áreas brutas de construção:

Comércio: 13 889 m²;

Habitação: 46 466 m²;

Estacionamento: 12 436 m².

2. A área de 887 m², assinalada com as letras «B», «B1» e «B2» na referida planta da DSCC, e que se encontra situada ao nível do solo sob as arcadas, será destinada, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação, temporária ou definitiva, e chamar-se-á zona de passeio sob a arcada.

3. O segundo outorgante fica obrigado a reservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,20 metros, todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de águas, electricidade e telefone a implantar na zona.

4. A área de 256 m², assinalada com a letra «C» na planta com o n.º 3 152/90, emitida em 23 de Julho, pela DSCC, e que se encontra situada a nível do solo, será destinada ao livre trânsito de pessoas e bens, sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação temporária ou definitiva.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 74 955,00 (setenta e quatro mil, novecentas e cinquenta e cinco) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 409 458,00 (quatrocentas e nove mil, quatrocentas e cinquenta e oito) patacas, resultante da seguinte discriminação:

Área bruta para comércio:

13 889 m² x \$ 7,50/m² \$ 104 168,00

Área bruta para habitação:

46 466 m² x \$ 5,00/m² \$ 232 330,00

Área bruta para estacionamento:

12 436 m² x \$ 5,00/m² \$ 62 180,00

Área livre:

2 156 m² x \$ 5,00/m² \$ 10 780,00

2.

3.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 2 500,00 (duas mil e quinhentas) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2.

3.

4.

Artigo segundo

Sem prejuízo do pagamento pelo segundo outorgante da quantia de \$ 131 156 548,00 (cento e trinta e um milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentas e quarenta e oito) patacas, nas condições estipuladas na cláusula nona do contrato de concessão, titulado pelo Despacho n.º 155/SATOP/90, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 26 de Dezembro de 1990, o segundo outorgante, por força da presente revisão, pagará ainda a importância de \$ 60 657 585,00 (sessenta milhões, seiscentas e cinquenta e sete mil, quinhentas e oitenta e cinco) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 30 657 585,00 (trinta milhões, seiscentas e cinquenta e sete mil, quinhentas e oitenta e cinco) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente revisão do contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 30 000 000,00 (trinta milhões) de patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 3 (três) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 10 708 020,00 (dez milhões, setecentas e oito mil e vinte) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho referido na alínea anterior.

Artigo terceiro

Por força da presente revisão, o prazo de aproveitamento de 36 (trinta e seis) meses, estabelecido na cláusula quarta do contrato de concessão a que se refere o Despacho n.º 155/SATOP/90, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 26 de Dezembro de 1990, é prorrogado até 30 de Setembro de 1996.

Artigo quarto

Para efeitos de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 3 de Novembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 156/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito por Leong Iok Teng e Leong Mei Ieng de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área rectificada de 52 m² e de doação do terreno com a área de 109 m² e simultânea concessão, naquele regime, de uma deste, para unificação do regime jurídico da totalidade do terreno e permitir o seu reaproveitamento com a construção de um edifício destinado a comércio e habitação, (Processo n.º 1 082.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 50/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento dirigido a S. Ex.º o Governador, apresentado em 14 de Janeiro de 1991, Leong Iok Teng, casada com Ho Ching Oak no regime de separação de bens, e Leong Mei Ieng, viúva, ambas residentes em Macau, na Rua do Volong, n.º 62-A, r/c, solicitaram, na qualidade de comproprietárias do terreno com a área registral de 105,0525 metros quadrados, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 19 951 a fls. 132 v. do livro B-42, e de contitulares do domínio útil do terreno com a área registral de 54,90 metros quadrados, que constitui o averbamento n.º 1 daquela descrição, a uniformização do seu regime jurídico e autorização para modificar o seu aproveitamento em conformidade com projecto submetido para apreciação da então Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT), em 11 de Abril de 1990.

2. Este projecto, depois de rectificado em conformidade com uma nova planta oficial de alinhamento entretanto emitida, veio a ser considerado passível de aprovação pelo departamento competente da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT).

3. Tratando-se de um projecto para um edifício inserido na Zona de Protecção das Ruínas de S. Paulo, foi ainda solicitado parecer ao Instituto Cultural, que se pronunciou favoravelmente, parecer este que foi homologado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 26 de Julho de 1991.

4. Em face dos referidos pareceres e instruído o processo com a documentação necessária, o Departamento de Solos da DSSOPT calculou as contrapartidas a obter pelo Território e elaborou a minuta de contrato de revisão de concessão e de doação seguida de concessão, que foi aceite pelas requerentes mediante declaração de 2 de Junho de 1993.

5. De acordo com o clausulado contratual, com vista à unificação do regime jurídico das parcelas e seu reaproveitamento conjunto, as requerentes doam ao Território, livre de quaisquer ónus ou encargos, o terreno de que são titulares em regime de propriedade plena, parte do qual, identificada pela letra «A» na planta n.º 196/89, emitida em 5 de Novembro de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), é-lhes concedida, em regime de aforamento, para ser reaproveitada conjuntamente com a parcela já aforada, assinalada na mesma planta com a letra «A1». A área restante do terreno doado ao Território, assinalada com as letras «B» e «C», destina-se a ser integrada na via pública.

Reverte, ainda, ao domínio público do Território uma pequena parcela do terreno já concedido, com a área de 4 (quatro) metros quadrados, identificada na citada planta pela letra «B1».

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável em sessão de 9 de Julho de 1993.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão de concessão, reversão e de doação seguida de concessão foram notificadas às requerentes e por estas expressamente aceites, mediante declaração datada de 3 de Agosto de 1993, assinada por Leong Iok Teng, por si e como procuradora de Leong Mei Teng, conforme procuração outorgada em 17 de Agosto de 1993, no Cartório do Notário Privado Manuel Pereira de Lima de Freitas e Costa, qualidade e poderes que foram verificados e certificados pelo Segundo Cartório Notarial de Macau, conforme consta do reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, 44.º, 107.º e 129.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e dos artigos 940.º e seguintes do Código Civil, e no uso da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido de revisão de concessão e de doação seguida de concessão, identificado em epígrafe, bem como determino a reversão para o domínio público do Território da parcela de terreno com quatro metros quadrados, assinalada com a letra «B1» na mencionada planta n.º 196/89, de acordo com as cláusulas estipuladas no presente despacho, devendo a doação ser titulada por escritura a celebrar na Direcção dos Serviços de Finanças:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por aforamento, da parcela de terreno com a área registral de 54,90 (cinquenta e quatro vírgula noventa) metros quadrados rectificada, por nova medição, para 52 m² (cinquenta e dois metros quadrados), situada em Macau, na Rua de D. Belchior Carneiro, onde se encontra implantado o prédio n.º 37, assinalada com as letras «A1» e «B1», na planta n.º 196/89, emitida em 5 de Novembro de 1992, pela DSCC, que constitui o averbamento n.º 1 à descrição n.º 19 951 a fls. 132 v. do livro B-42 e se acha inscrita a favor das segundas outorgantes, sob o n.º 88 061 a fls. 14 v. do livro G-57 na CRPM;

b) A reversão a favor do primeiro outorgante, livre de ónus ou encargos, da parcela de terreno, com a área de 4 (quatro) metros quadrados, destinada a integrar a via pública, por força dos novos alinhamentos, assinalada com a letra «B1» na mesma planta, e a desanexar do terreno referido na alínea anterior;

c) A doação pelas segundas outorgantes ao primeiro outorgante, que aceita, livre de ónus ou encargos, para fins de unificação do regime jurídico do prédio descrito na CRPM sob o n.º 19 951 a fls. 132 v. do livro B-42, da parcela deste prédio registada em propriedade plena a favor das segundas outorgantes, sob o n.º 88 061 a fls. 14 v. do livro G-57, com a área registral de 105,0525 metros quadrados, rectificada, por nova medição, para 110 (cento e dez) metros quadrados, com o valor de \$ 742 935,00 (setecentas e quarenta e duas mil, novecentas e trinta e cinco) patacas e que se encontra assinalada com as letras «A», «B» e «C» na citada planta;

d) A concessão às segundas outorgantes, em regime de aforamento, de 100 (cem) metros quadrados do terreno doado, assinalados com a letra «A» na referida planta e com o valor de \$ 675 404,00 (seiscentas e setenta e cinco mil, quatrocentas e quatro) patacas. A parte restante do terreno doado, composta pelas parcelas identificadas pelas letras «B» e «C», com as áreas, respectivamente, de 9 (nove) metros quadrados e 1 (um) metro quadrado, destina-se a integrar o domínio público do Território.

2. As parcelas de terreno, referidas no número anterior, assinaladas pelas letras «A» e «A1» na mesma planta, destinam-se a ser aproveitadas conjuntamente, em regime de aforamento, logo que demolido o edifício nelas existente, constituindo um único lote com a área de 148 (cento e quarenta e oito) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno e cuja concessão passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 6 (seis) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: cave, parte do rés-do-chão e «kok-chai», com a área de 261 m²;

Habitacional: parte do rés-do-chão e do 1.º ao 4.º andares, com a área de 682 m².

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é fixado globalmente em \$ 64 410,00 (sessenta e quatro mil, quatrocentas e dez) patacas, assim discriminado:

a) \$ 20 890,00 (vinte mil, oitocentas e noventa) patacas, referentes ao valor actualizado da parcela já concedida, assinada com a letra «A1» na planta n.º 196/89, emitida em 5 de Novembro de 1992, pela DSCC;

b) \$ 43 520,00 (quarenta e três mil, quinhentas e vinte) patacas, referentes ao valor fixado para a parcela agora concedida, assinalada com a letra «A» na mesma planta.

2. A diferença de preço, resultante da actualização, deve ser paga no prazo de dez dias, contados da data da entrega às segundas outorgantes da respectiva guia para pagamento, pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro anual a pagar é de \$ 161,00 (cento e sessenta e uma) patacas, assim discriminado:

a) \$ 52,00 (cinquenta e duas) patacas, referentes à parcela assinalada com a letra «A1», anteriormente concedida;

b) \$ 109,00 (cento e nove) patacas, referentes à parcela assinalada com a letra «A», ora concedida.

4. As segundas outorgantes ficam isentas do pagamento do preço do domínio útil, fixado na alínea b) do n.º 1 desta cláusula, correspondente à parcela doada e ora concedida.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, as segundas outorgantes devem, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considera, efectivamente, apresentado, quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, as segundas outorgantes podem dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeitas a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente ao início e conclusão das obras, as segundas outorgantes ficam sujeitas a multa até \$ 2 500,00 (duas mil e quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, ficam sujeitas a multa até ao dobro daquela importância.

2. As segundas outorgantes ficam exoneradas da responsabilidade, referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, as segundas outorgantes obrigam-se a comunicar, por escrito, ao primeiro

outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

As segundas outorgantes pagam ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 302 980,00 (trezentas e duas mil, novecentas e oitenta) patacas, que é pago integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, as segundas outorgantes obrigam-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno, em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo as segundas outorgantes direito à indemnização a fixar por aquele.

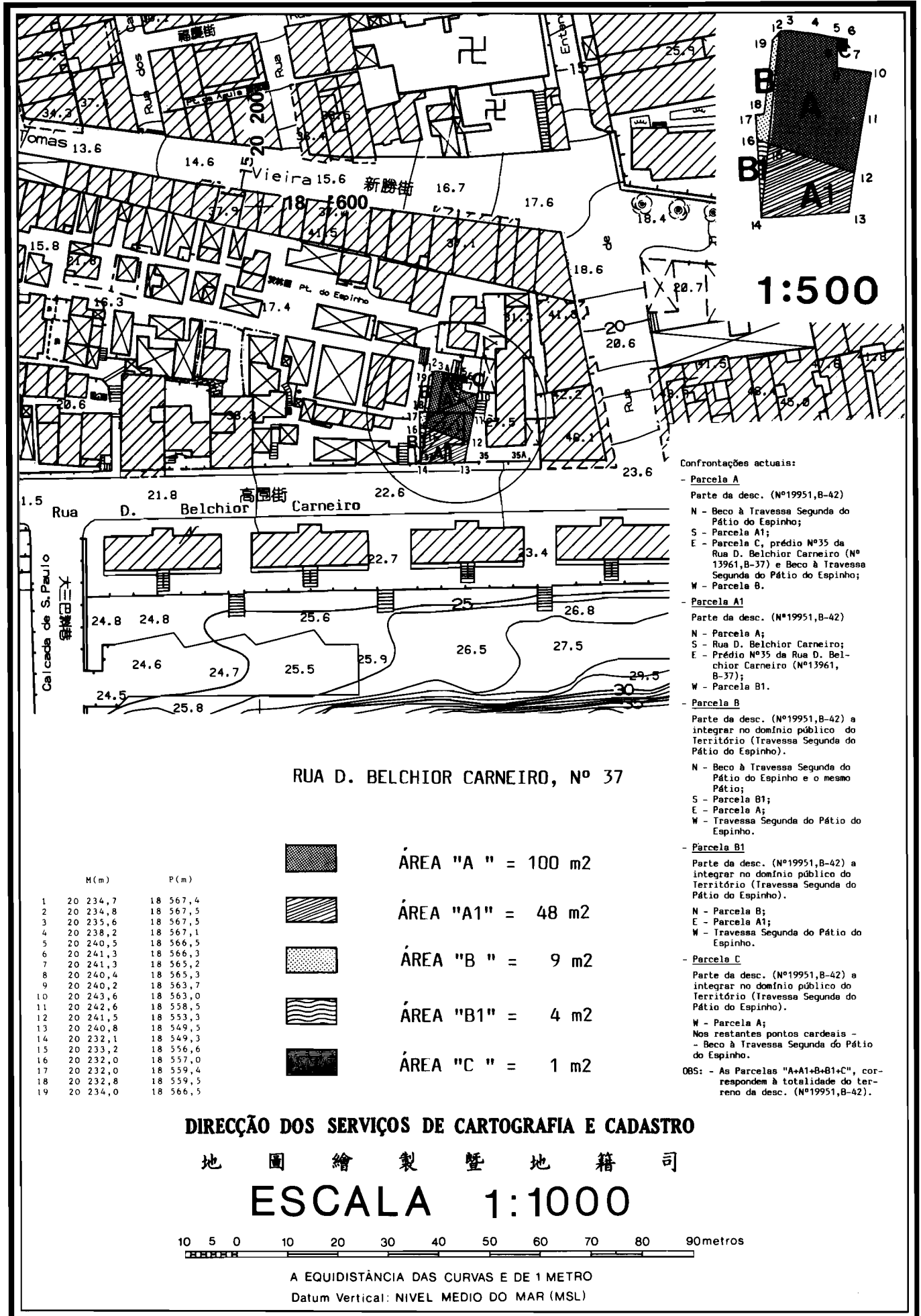
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 3 de Novembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Confrontações actuais:

- Parcela A
 - Parte da desc. (Nº19951,8-42)
 - N - Beco à Travessa Segunda do Pátio do Espinho;
 - S - Parcela A1;
 - E - Parcela C, prédio Nº35 da Rua D. Belchior Carneiro (Nº 13961,8-37) e Beco à Travessa Segunda do Pátio do Espinho;
 - W - Parcela B.
- Parcela A1
 - Parte da desc. (Nº19951,8-42)
 - N - Parcela A;
 - S - Rua D. Belchior Carneiro;
 - E - Prédio Nº35 da Rua D. Belchior Carneiro (Nº13961,8-37);
 - W - Parcela B1.
- Parcela B
 - Parte da desc. (Nº19951,8-42) a integrar no domínio público do Território (Travessa Segunda do Pátio do Espinho).
 - N - Beco à Travessa Segunda do Pátio do Espinho e o mesmo Pátio;
 - S - Parcela B1;
 - E - Parcela A;
 - W - Travessa Segunda do Pátio do Espinho.
- Parcela B1
 - Parte da desc. (Nº19951,8-42) a integrar no domínio público do Território (Travessa Segunda do Pátio do Espinho).
 - N - Parcela B;
 - E - Parcela A1;
 - W - Travessa Segunda do Pátio do Espinho.
- Parcela C
 - Parte da desc. (Nº19951,8-42) a integrar no domínio público do Território (Travessa Segunda do Pátio do Espinho).
 - W - Parcela A;
 - Nos restantes pontos cardeais - Beco à Travessa Segunda do Pátio do Espinho.

OBS: - As Parcelas "A+A1+B+B1+C", correspondem à totalidade do terreno da desc. (Nº19951,8-42).

Despacho no. 156 /SATOP/93 Parecer da C.T. nº 104/93 de 9/7/93 196/89 de 05/11/92

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, J. A. Ferreira dos Santos.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

Despacho n.º 23/SAAEJ/93

Considerando o disposto na Portaria n.º 295/93/M, de 25 de Outubro, e na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º, conjugados com o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, subdelego no presidente da Câmara Municipal das Ilhas, coronel Raul Leandro dos Santos, a competência para conceder autorização, de harmonia com o regime a que se reporta o n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, para a importação de mercadorias constantes do grupo G do anexo B deste diploma legal.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 27 de Outubro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Despacho n.º 24/SAAEJ/93

Considerando o disposto na Portaria n.º 295/93/M, de 25 de Outubro, e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º, conjugados com o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, subdelego no presidente do Leal Senado, licenciado José Luís de Sales Marques, a competência para conceder autorização, de harmonia com o regime a que se reporta o n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, para a importação de mercadorias constantes do grupo G do anexo B deste diploma legal.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 27 de Outubro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Bruxo*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 22 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Licenciada Maria de Lurdes Nogueira Escaleira — renovado o contrato além do quadro para exercer funções de técnico superior principal, 1.º escalão, índice 540, neste Serviço, pelo período de um ano, a partir de 1 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 13 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Licenciado Rui Manuel de Sousa Rocha — renovada a comissão de serviço para exercer o cargo de subdirector neste Serviço, até 30 de Julho de 1994, data em que termina a sua prestação de serviço no Território, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Chan Cheok Tim — renovado o contrato de assalariamento para exercer funções de operário semi-qualificado, 3.º escalão, índice 150, neste Serviço, pelo período de um ano, a partir de 22 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 28 de Setembro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 15 de Outubro do mesmo ano:

Isabel Maria Simões de Jesus, técnica auxiliar especialista, 2.º escalão, contratada, por assalariamento, neste Serviço — rescindido o referido contrato, a seu pedido, a partir de 1 de Outubro de 1993.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Director do Serviço, *José Herminio P. R. Rainha*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Julho de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Ana Catarina Pereira Monteiro — renovado o seu contrato além do quadro como educadora de infância, por mais um ano, a partir de 1 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 19 de Julho de 1993, de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Cármem Maria Machado de Castro — renovado o seu contrato além do quadro como educadora de infância, pelo período de um ano, a partir de 1 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, n.º 1 do artigo 69.º do EOM, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 20 de Julho de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Licenciada Lúcia Maria Jacinto de Carvalho — renovado o seu contrato além do quadro como professora do ensino secundário, por mais um ano, a partir de 1 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 20 de Agosto de 1993, de S. Ex.^a o Governador, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Outubro do mesmo ano:

Licenciada Isabel Cristina Aniceto Dias Marques — renovado o seu contrato além do quadro como técnica superior de 2.^a classe, 2.º escalão, pelo período de um ano, a partir de 1 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 24 de Agosto de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Outubro do mesmo ano:

Licenciada Isabel Maria Soares Brandão — contratada além do quadro para exercer funções de professora do ensino preparatório, (índice 525), desta Direcção de Serviços, para o ano escolar de 1993/94, com início em 1 de Setembro de 1993, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e ao abrigo do despacho conjunto, assinado em 2 de Abril de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 24 de Agosto de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visados pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Licenciada Chan Fong Lin — alterada a 3.^a cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 455 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de técnica superior de 2.^a classe, 2.º escalão, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, a partir de 1 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados além do quadro para exercerem funções nesta Direcção de Serviços, para o ano escolar de 1993/94, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/

/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho:

Laurinda Branca Coelho Alves Dias, para professora do ensino primário, índice 350, a partir de 1 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Olinda Conceição Lopes Colaço, para educadora de infância, índice 350, a partir de 6 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Maria Helena Folgado Correia Calhão — renovado o seu contrato além do quadro como educadora de infância, pelo período de um ano, a partir de 1 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *Manuel Gonçalves*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 16 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro do mesmo ano:

Lou Choi Han — alterada a cláusula terceira do contrato além do quadro, com referência à categoria de clínica geral, 2.º escalão, índice 545, a partir de 16 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 24 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Lok Ngan Seong — contratada, por assalariamento, para exercer funções de enfermeira, grau 1, 1.º escalão, destes Serviços, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, a partir de 6 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 10 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Maria da Conceição Marques Rodrigues, enfermeira, grau 1, 2.º escalão, contratada além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais dois anos, a partir de 2 de Outubro de 1993.

Chong Sou Vá — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 260, a partir de 6 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 22 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Wong Kwok Fai — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, índice 275, a partir de 22 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 24 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Chau Chi Hong e Chan Im Kuan, clínicos gerais, de nomeação definitiva, do quadro destes Serviços, 1.º e 3.º classificados, respectivamente, no concurso, a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 35/93, II Série, de 1 de Setembro — nomeados, definitivamente, assistentes de clínica geral, 1.º escalão, da carreira médica de clínica geral dos mesmos Serviços, ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, indo ocupar as vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, e ainda não providas.

Fong Hou Meng, 2.º classificado no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 35/93, II Série, de 1 de Setembro — nomeado, provisoriamente, assistente de clínica geral, 1.º escalão, da carreira médica de clínica geral destes Serviços, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, e ainda não provida.

Cheng Chi Keung — contratado além do quadro, previsto no artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, e regulado nos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável, para exercer funções de médico não diferenciado, a que corresponde o índice 500, previsto no mapa 4 do anexo 4 do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, a partir de 24 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que as nomeações do signatário e do licenciado Carlos Manuel Nogueira Canhota para os cargos de director e subdirector, respectivamente, destes Serviços, publicadas no *Boletim Oficial* n.º 42/93, II Série, de 20 de Outubro, foram visadas pelo Tribunal de Contas em 26 do mesmo mês e ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Serviços de Saúde, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993.
— O Director dos Serviços, *João Maria Larguito Claro*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Rectificação

Por lapso destes Serviços, se rectifica o extrato de despacho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 21 de Junho de 1993:

Onde se lê: «Tam Chong Weng . . .»

deve ler-se: «Tam Chon Weng . . .».

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 19 de Abril de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 19 de Outubro do mesmo ano:

Maria de Lurdes Pires Mata da Silva Figueiredo — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, a contar de 19 de Julho de 1993, mantendo a remuneração correspondente à categoria de adjunto-técnico especialista, 3.º escalão, (índice 430), nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, com a nova redacção substituída pelo artigo 41.º da Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, conjugado com o artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as novas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 22 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 19 de Outubro do mesmo ano:

Licenciado João Nunes dos Santos — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, a contar de 8 de Setembro de 1993, mantendo a remuneração correspondente à categoria de técnico superior assessor, 3.º escalão, (índice 650), nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, com a

nova redacção substituída pelo artigo 41.º da Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, conjugado com o artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as novas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 22 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro do mesmo ano:

Licenciada Maria Manuela Reis de Oliveira Machado — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, a contar de 24 de Agosto de 1993, mantendo o índice 650,

com referência à categoria de técnico superior de informática assessor, 3.º escalão, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, com a nova redacção substituída pelo artigo 41.º da Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, conjugado com o artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as novas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1993, autorizada por despacho de 26 de Outubro de 1993, pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

Classificação económica	Designação da despesa	Alteração orçamental	
		Inscrição	Anulações
	<i>Despesas correntes</i>		
02-02-04-00	Consumos de secretaria		\$ 413 400,00
	<i>Outras despesas correntes</i>		
05-04-00-00	Diversas		
05-04-00-01	Dotação provisional		\$ 992 600,00
05-04-00-06	Participação da Associação dos Advogados de Macau nas custas e emolumentos	\$ 1 406 000,00	
	<i>Total</i>	\$ 1 406 000,00	\$ 1 406 000,00

Por despachos de 28 de Agosto e de 13 de Setembro de 1993, de S. Ex.^a o Governador, visados pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Licenciada Maria Margarida Morais Bastos Gil de Oliveira — nomeada, em comissão de serviço, por um ano, para o cargo de conservadora da Conservatória do Registo de Nascimentos de Macau, ao abrigo do artigo 69.º, n.º 1, do EOM, artigo 23.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea b), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com os artigos 26.º e 30.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, e artigos 4.º e 7.º, n.º 1, alínea a), ambos do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º do citado ETAPM, com início em 2 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Justiça, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luis de Matos*.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 16 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Lam Su Cheong — assalariado, sem duração previamente fixada, a partir de 17 de Agosto de 1993, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de auxiliar, 1.º escalão, índice 100.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*.

SERVIÇOS DE TURISMO**Extracto de despacho**

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 24 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Outubro do mesmo ano:

Licenciada Miriam Josefina Rodrigues Aço Vieira Branco — nomeada, por urgente conveniência de serviço, em comissão de serviço, presidente da Comissão Instaladora da Escola Superior de Turismo, equiparado a chefe de departamento, pelo período de um ano, a partir de 24 de Setembro de 1993, nos termos do disposto nos n.ºs 1 dos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 48/93/M, de 6 de Setembro, conjugados com os artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e com os artigos 23.º, n.º 1, alínea b), e 41.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pelo citado Decreto-Lei n.º 48/93/M, e nunca provido.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Extracto de alvará

Por despacho de 27 de Julho de 1993, foi Leong Kuok Soi autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas e/ou canjas), sito na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 33-A, r/c, denominado «Heng Long» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 236,40)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS**Extracto de despacho**

Por despacho de 16 de Setembro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Lei Peng Nam — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 1 de Outubro de 1993, para prestar serviço nesta Direcção, nas funções equivalentes às de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, (índice 260), nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Director, *Vasco Pinhão de Freitas*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS****Extractos de despachos**

Por despachos de 13 de Agosto de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, anotados pelo Tribunal de Contas em 18 de Outubro do mesmo ano:

São renovados, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, os contratos de assalariamento do pessoal destes Serviços, a seguir mencionado, a partir de 1 de Setembro de 1993:

Operários qualificados

Wai Weng Cheng, 3.º escalão;
Lou Hou Kei, 2.º escalão.

Operários semi-qualificados

U Im Iong, 3.º escalão;
Fong Sio Fong, 3.º escalão;
Fong Sio Wa, 4.º escalão;
Kam Seng Kuan, 2.º escalão;
U Hong Chong, 2.º escalão;
Chong Soi Mei, 2.º escalão;
Wong Sok I, 2.º escalão;
Kou Choi Peng, 2.º escalão;
Ho Kin Un, 2.º escalão.

Por despachos de 16 de Setembro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, anotados pelo Tribunal de Contas em 20 de Outubro do mesmo ano:

Cheong Peng Kuan e Cheang Wai In — contratados, por assalariamento, para desempenharem funções de auxiliares, nível 1, 1.º escalão, índice 100, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, eventualmente renovável, desde 18 de Outubro de 1993.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *Renato Gastão Schulze da Costa Ferreira*, coronel de artilharia.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**Extracto de despacho**

Por despachos de 17 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 20 de Outubro do mesmo ano:

O pessoal, abaixo indicado, deste Corpo de Polícia — promovido a guarda-ajudante do quadro de pessoal músico, 1.º escalão, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), (1), e e), (1), 26.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e 31.º, n.º 1, do RPFMS, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro:

Guardas

N.º 212 913, Chao Ngai;
 N.º 137 913, Leong Wai Tong;
 N.º 167 913, Ma Kun Un;
 N.º 150 913, Ung Kuan Kit.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

CORPO DE BOMBEIROS**Extracto de despacho**

Por despacho de 29 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Outubro do mesmo ano: Hong Teng Kun, aliás Mg Lay, bombeiro n.º 410 821, deste Corpo de Bombeiros — promovido ao posto de bombeiro-ajudante, 1.º escalão, do mesmo Corpo, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), (1), e e), (1), e 26.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e do n.º 1 do artigo 34.º do RPFMSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, indo ocupar a vaga resultante da aposentação do titular do lugar, Vong Kun Veng, bombeiro-ajudante n.º 401 601, e ainda não provida.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Comandante, *Samuel Marques Mota*, major de engenharia.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO**Extracto de despacho**

Por despacho de 24 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano: Licenciado António das Neves Soares Ferreira — renovado o contrato além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 30 de Janeiro de 1994, como técnico superior assessor, 1.º escalão, destes Serviços.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 13 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano: Leong Chong Iun — contratado, por assalariamento, pelo período de um ano, para exercer funções de auxiliar, 1.º escalão, nesta Directoria, ao abrigo do disposto nos artigos 19.º, 21.º, n.º 1, alínea b), 27.º e 28.º, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de De-

zembro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, com referência aos mapas 2 e 3, do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 20 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 20 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano: Wong Lin Oi — contratada, por assalariamento, pelo período de um ano, para exercer funções de auxiliar, 1.º escalão, nesta Directoria, ao abrigo do disposto nos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, a partir de 21 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Director, *Luis Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extractos de despachos**

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Lou Chi Lek — contratado, por assalariamento, pelo período de seis meses, para desempenhar funções, neste Instituto, como técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º e artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 6 de Outubro de 1993.

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 18 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Lao I Leng, aliás Liu Helene — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, renovável, a partir de 19 de Setembro de 1993, para desempenhar funções, neste Instituto, como técnica de 2.ª classe, 2.º escalão, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 24 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro do mesmo ano:

Sofia Correia Cação — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 4 de Novembro de 1993, para exercer funções de educadora de infância, 1.ª fase, neste Instituto, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU**Extractos de despachos**

Por despacho de 14 de Junho de 1993, de S. Ex.^a o Governador, anctado pelo Tribunal de Contas em 18 de Outubro do mesmo ano:

Maria Damião da Costa Duarte Serejo Santos — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, a partir de 26 de Outubro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugados com a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e com o n.º 1 do artigo 69.º do EOM, com referência à categoria de segundo-oficial, 3.º escalão.

Por despacho de 11 de Setembro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Outubro do mesmo ano:

Licenciado David Paulo Nunes Simão — contratado além do quadro, pelo prazo de dois anos, a partir de 13 de Setembro de 1993, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 15 de Outubro de 1993, da presidente do Instituto, anotado pelo Tribunal de Contas em 20 do mesmo mês e ano:

Lei Chan Fu — rescindido, a seu pedido, o contrato de assalariamento, a partir de 1 de Dezembro de 1993, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 18 de Outubro de 1993, da presidente do Instituto, anotado pelo Tribunal de Contas em 20 do mesmo mês e ano:

Licenciada Isabel Maria Nunes da Encarnação Jorge Nunes — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 31 de Dezembro de 1993.

Por despacho de 20 de Outubro de 1993, da presidente do Instituto, anotado pelo Tribunal de Contas em 25 do mesmo mês e ano:

Maria de La Salette Codinha Pires do Rio do Carmo Trindade — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 11 de Janeiro de 1994.

Instituto Cultural, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — A Presidente do Instituto, *Gabriela Cabelo*.

LEAL SENADO DE MACAU**Extractos de deliberações**

Por deliberação da Câmara Municipal de Macau, na sessão realizada em 13 de Agosto de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 20 de Outubro do mesmo ano:

Ip U Peng — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de técnica de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, do Centro de Informática do Leal Senado, remunerada pelo índice 350, pelo período de um ano, renovável, a partir de 1 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberação da Câmara Municipal de Macau, na sessão realizada em 13 de Agosto de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Licenciado Lei Pou Meng — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de técnico de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, do Centro de Informática do Leal Senado, remunerado pelo índice 350, pelo período de seis meses, renovável, a partir de 8 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberação da Câmara Municipal de Macau, na sessão realizada em 20 de Agosto de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 15 de Outubro do mesmo ano:

Leong Kan Tai — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de técnica auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado, remunerada pelo índice 195, pelo período de seis meses, renovável, a partir de 27 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberação da Câmara Municipal de Macau, na sessão realizada em 21 de Setembro de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Choi Chi Hong, técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços Recreativos e Culturais do Leal Senado, em regime de contrato além do quadro — autorizada a alteração da situação funcional para a categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, remunerado pelo índice 260, a partir de 24 de Setembro de 1993, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-

-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberações da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão realizada em 24 de Setembro de 1993, visadas pelo Tribunal de Contas em 20 de Outubro do mesmo ano:

Licenciada Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales — nomeada, definitivamente, técnica superior de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º e n.º 6 do artigo 36.º, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e ainda mapa 3, nível 9, grau 2, anexo ao mesmo decreto-lei.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Alberto Correia Gageiro e Adriano das Neves, respectivamente, 1.º e 2.º classificados no respectivo concurso — nomeados, definitivamente, técnicos auxiliares especialistas, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º e n.º 6 do artigo 36.º, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e ainda mapa 3, nível 5, grau 4, anexo ao mesmo decreto-lei.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Extractos de despachos

Por despacho do vereador a tempo inteiro do Leal Senado, de 31 de Agosto de 1993, e presente na sessão camarária de 3 de Setembro do mesmo ano, visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Outubro de 1993:

Licenciada Leong Iok Chun, aliás Bernadete Leong, técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços de Jardins e Zonas Verdes do Leal Senado — nomeada, definitivamente, no referido cargo, ao abrigo do n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 3 de Agosto de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do vice-presidente do Leal Senado, de 30 de Setembro de 1993, e presente na sessão camarária de 8 de Outubro do mesmo ano, anotado pelo Tribunal de Contas em 19 de Outubro de 1993:

Cristina Maria de Sousa, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços de Viação, em regime de contrato além do quadro — designada para exercer funções de secretariado nos referidos Serviços, no período de 29 de Setembro a 27 de Outubro de 1993, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho do vereador a tempo inteiro do Leal Senado, de 7 de Outubro de 1993, e presente na sessão camarária de 8 do mesmo mês e ano, anotado pelo Tribunal de Contas em 19 de Outubro de 1993:

Elisabeth Brito de Jesus Pereira Gutierrez, adjunto-técnico

especialista, 1.º escalão, dos Serviços de Higiene e Limpeza do Leal Senado — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, a partir de 15 de Outubro de 1993.

Leal Senado, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Director da Administração-Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Agosto de 1993:

Vera Maria Bastos de Quintanilha e Mendonça Sousa, educadora de infância, 3.ª fase, contratada além do quadro destes Serviços — rescindido o contrato, a seu pedido, a partir de 1 de Outubro de 1993.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *Carlos A. Roldão Lopes*.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do signatário, de 25 de Outubro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 28 do mesmo mês e ano:

Lei Ut Wan, auxiliar, 3.º escalão, assalariada, desta Imprensa Oficial — rescindido, a seu pedido, o contrato de assalariamento, a partir de 3 de Novembro de 1993.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Administrador, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

CENTRO DE ATENDIMENTO E INFORMAÇÃO AO PÚBLICO

Extracto de despacho

Por despacho de 7 de Outubro de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Novembro do mesmo ano:

Mak Kit I, aliás Rosa Christa Mak, assistente de relações públicas de 2.ª classe, 2.º escalão — renovado o contrato de assalariamento, a partir de 8 de Outubro de 1993 até 19 de Agosto de 1994, ao abrigo do disposto na 1.ª parte da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 27.º e artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21

de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Centro de Atendimento e Informação ao Público, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — A Chefe do Centro, *Brenda Cunha e Pires*.

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 7 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro do mesmo ano:

Tou Cam Choi — renovado o contrato de assalariamento, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, com a categoria correspondente a auxiliar, nível 1, 3.º escalão, índice 120, pelo período de um ano, a partir de 19 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Coordenador do Gabinete, *Eduardo Cabrira*.

GABINETE PARA O ESTUDO E PLANEAMENTO DOS ASSUNTOS DA TRANSIÇÃO

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 29 de Setembro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 27 de Outubro do mesmo ano:

Tang Man Pui, auxiliar, 2.º escalão, deste Gabinete — renovado, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, o contrato de assalariamento, por mais um ano, a partir de 1 de Novembro de 1993.

Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Coordenador do Gabinete, *Nicolau Xavier Júnior*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE SAÚDE

Avisos

DESPACHO N.º 6/SSM/93

Considerando a necessidade de descentralizar os poderes de decisão, por forma a assegurar uma mais pronta e eficaz gestão dos Serviços de Saúde de Macau:

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, delegeo nos subdirectores dos Serviços de Saúde de Macau a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1. No subdirector, Carlos Manuel Nogueira da Canhota:

a) Orientar, coordenar e controlar o subsistema dos Cuidados de Saúde Generalizados, definido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, incluindo a competência para assinar a correspondência e o expediente necessários à instrução de processos e à execução das decisões;

b) Afectar o pessoal às subunidades integradas no respectivo subsistema;

c) Decidir sobre as faltas e férias do pessoal referido na alínea anterior;

d) Conceder, suspender e cancelar, nos termos da lei, as licenças e os alvarás para o exercício das profissões e actividades de prestação de cuidados de saúde e farmacêuticos;

e) Conceder as autorizações prévias para a importação e a exportação de medicamentos e outros produtos farmacêuticos.

1.2. No subdirector, António José Abreu Gomes da Silva, a competência para orientar, coordenar e controlar o subsistema dos Cuidados de Saúde Diferenciados, definido no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, incluindo a competência para assinar a correspondência e o expediente necessários à instrução de processos e à execução de decisões, e ainda praticar os actos referidos em 1.1, alíneas b) e c).

1.3. No subdirector, Dionísio Alves Mendes, a competência para orientar, coordenar e controlar o subsistema de Apoio e Administração Geral dos Serviços de Saúde de Macau, definido no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, excluindo o Serviço de Apoio Social e os Gabinetes do Utente, e no seu âmbito, praticar os seguintes actos:

a) Assinar a correspondência e o expediente necessários à instrução de processos e à execução das decisões;

b) Afectar o pessoal às subunidades que integram o respectivo subsistema;

c) Decidir sobre as faltas e férias do pessoal referido na alínea anterior.

2. No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 5/SASAS/93, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, II Série, de 20 de Outubro de 1993, subdelego nos subdirectores, Carlos Manuel Nogueira da Canhota, António José Abreu Gomes da Silva e Dionísio Alves Mendes, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do subsistema que cada um coordena:

a) Conceder a licença especial e a licença de curta duração, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;

b) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias ou por turnos até ao limite previsto na lei;

c) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas;

d) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizados no Território;

e) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo por um dia, nos termos legais;

f) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados nos Serviços de Saúde de Macau, com exclusão dos excepcionados por lei.

3. Ainda no uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 5/SASAS/93, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, II Série, de 20 de Outubro de 1993, subdelego no subdirector, Dionísio Alves Mendes, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;

b) Autorizar a transição de escalão nas carreiras do pessoal;

c) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal dos Serviços de Saúde de Macau;

d) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

e) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

f) Autorizar o seguro de pessoal, material e equipamento, imóveis e viaturas.

4. Os subdirectores poderão subdelegar nos respectivos chefes de departamento as competências que forem julgadas adequadas ao bom funcionamento dos Serviços.

5. As presentes delegação e subdelegação de competências são feitas sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

6. São ratificados todos os actos praticados pelos subdirectores desde 16 de Outubro de 1993, no âmbito dos poderes ora delegados e subdelegados.

(Homologado por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 25 de Outubro de 1993).

Serviços de Saúde, em Macau, aos 19 de Outubro de 1993.
— O Director dos Serviços, *João Maria Larguito Claro*.

(Custo desta publicação \$ 1 882,30)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 13 de Outubro de 1993, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, se encontra aberto concurso comum, para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, grau 3, 1.º escalão, área de radiologia, do quadro dos Serviços de Saúde.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de prestação de provas, de acesso, condicionado, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* e esgotando-se com o preenchimento das vagas.

2. Condições de candidatura

Ao lugar de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, grau 3, 1.º escalão, podem candidatar-se os funcionários com um mínimo de três anos de permanência no grau 2, com classificação de serviço nunca inferior a «Bom» ou dois anos se, durante esse período, o funcionário tiver a classificação de «Muito Bom», nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

3. Forma de admissão e local

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, referido no artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o qual deve ser entregue dentro do prazo estabelecido e durante as horas normais de expediente na Divisão de Gestão de Pessoal, sita no 1.º andar da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), se os mesmos já se encontrarem arquivados nos seus processos individuais, devendo este facto ser expresso no boletim de candidatura.

4. Conteúdo funcional

O técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, grau 3, área de radiologia, recolhe, prepara e executa elementos complementares de diagnóstico; presta cuidados directos necessários ao tratamento e reabilitação de doentes por forma a facilitar a sua reinserção no respectivo meio social; prepara os doentes para exames e vigia a realização dos mesmos, acompanhando os processos de tratamento e reabilitação por forma a garantir a sua eficácia; assegura a aplicação das prescrições médicas; zela por uma eficiente rentabilidade dos meios técnicos e pela humanização dos cuidados de saúde; faz parte dos júris dos concursos para que for designado.

5. Vencimento

O técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, grau 3, 1.º escalão, vence pelo índice 385 da tabela indiciária da Administração do Território, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

6. Método de selecção

A prova de conhecimentos consistirá de uma prova escrita (escolha múltipla), com a duração máxima de duas horas.

Programa

I

1. Física de radiações, natureza de radiação X e suas pro-

priedades, produção de radiação X.

2. Noções de protecção contra as radiações.

II

Técnica de câmara escura e revelação dos filmes, manual e com máquina automática.

III

1. Anatomia radiológica e execução de técnicas radiológicas convencionais e especiais.

2. Preparação dos doentes para os exames respectivos, inclusive clister opaco.

3. Administração de injeções de contraste radiológico sob vigilância médica:

Cuidados e actuação no caso de intolerância ao contraste.

IV

Qualidade da radiografia para efectuar a sua leitura e elaborar o respectivo relatório.

V

1. Técnica radiológica: factores que intervêm na sua execução, inerentes à aparelhagem e ao posicionamento do doente.

2. Projecções básicas e especiais do aparelho osteoarticular, em especial no ombro, cintura escapular, cintura pélvica, anca, crâneo, face e coluna.

VI

T.A.C., suas vantagens em relação à radiologia convencional.

VII

Manutenção preventiva dos aparelhos e técnicas de arquivo.

Consulta dos livros: «Clark's, first-year physics for radiographers» e livros existentes na biblioteca do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

7. Composição do júri

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Dr. Ivo José Piedade Noronha, chefe de serviço hospitalar.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr. José Manuel Coelho Rodrigues, assistente hospitalar; e
Mohamed Rozan, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica especialista.

VOGAIS SUPLENTES: Dr.^a Maria Inês Gonçalves Tavares Carreiro, assistente hospitalar; e
Dr.^a Lao Oi Kan ou Liu Ai Qin, assistente hospitalar.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 26 de Outubro de 1993.
— O Director dos Serviços, *João Maria Larguito Claro*.

(Custo desta publicação \$ 2 258,80)

Concurso público n.º 2/P/93

Avisam-se todos os interessados que, por despacho de 4 de Novembro de 1993, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, passam a ser os seguintes os prazos relativos ao concurso público n.º 2/P/93 — Laboratório de Saúde Pública — Concepção/fornecimento e transferência de equipamentos:

Entrega das propostas — até às 12,00 horas do dia 25 de Novembro de 1993;

Acto público — às 15,30 horas do dia 26 de Novembro de 1993.

Mais se informa que foram juntos esclarecimentos ao referido concurso.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 5 de Novembro de 1993.
— O Director dos Serviços, *João M. Larguito Claro*.

澳 門 衛 生 司

通 告

公 開 招 標 編 號 2 / P / 93

茲通知有意於公開招標編號 2 / P / 93 —— 公共衛生化驗所 —— 內外裝修設計 / 供應及搬運設備的人士，按衛生暨社會事務政務司一九九三年十一月四日批示，該公開招標有關的期限如下：

遞交計劃書期限至一九九三年十一月二十五日中午十二時前；

開標時間為一九九三年十一月二十六日下午三時三十分。

詳細資料已載於該公開招標內。

一九九三年十一月五日於澳門衛生司

司 長

方 歷 奇

(Custo desta publicação \$ 674,10)

Faz-se público que se encontra aberto o concurso público n.º 3/P/93, para aquisição de géneros alimentícios para os Serviços de Saúde de Macau.

O programa do concurso e o caderno de encargos encontram-se à disposição dos interessados, desde o dia 10 até ao dia 24 de Novembro de 1993, das 9,00 às 12,00 horas, na Divisão de Aprovisionamento, onde serão prestados todos os esclarecimentos relativos ao referido concurso.

O prazo de entrega das propostas termina às 12,00 horas do próximo dia 25 de Novembro e o acto público do concurso terá lugar no próximo dia 29 de Novembro, pelas 15,30 horas, no auditório do 3.º andar da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 5 de Novembro de 1993.
— O Director dos Serviços, *João M. Larguito Claro*.

茲公佈澳門衛生司公開招標第 3 / P / 93 號，為衛生司購買食品。

有意競投者可於十一月十日至十一月二十四日上午九時至中午十二時，前往本院供應處索取投標規則及有關細節，並可查詢有關投標之所有詳情。

遞交投標書之截止日期為十一月二十五日中午十二時，開標日期為十一月二十九日下午三時半，地點為衛生司技術學校三樓會議廳。

一九九三年十一月五日於澳門衛生司

司 長
方 歷 奇

(Custo desta publicação \$ 674,10)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Lista

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de onze vagas de agente de censos e inquéritos principal, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, II Série, de 29 de Setembro de 1993:

Ao Ion Veng;
Chao Chi Weng;
Chao Sio Hong;
Chau Iao On;
Lay Choc Ing;
Leong Wai Ha;
Ma Wai Meng;
Pedro Chu;
Sou Kok Leong;
Vong Chak Hong;
Wong Seng Si, aliás Wong Ngai Seng.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 25 de Outubro de 1993. — A Presidente do Júri, *Maria Helena de Senna Fernandes Robarts*, chefe de sector. — Os Vogais Efectivos, *Lo Kam Leng*, chefe de sector — *Kou Chin Pang*, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$ 542,80)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Listas

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de duas vagas de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, II Série, de 29 de Setembro de 1993:

Alina Siqueira Madeira de Carvalho; e
Maria João Falcão do Carmo Cordeiro.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 25 de Outubro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Hernâni Machado Duarte*, chefe de departamento. — Os Vogais, *Maria Isabel Duarte Carregado*, chefe de departamento — *António José Dias Montenegro*, chefe de departamento.

(Custo desta publicação \$ 429,00)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de cinco vagas de oficial administrativo principal, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, II Série, de 29 de Setembro de 1993:

Anabela Maria Gomes Jorge Fernandes;
Deolinda Porfírio Campos Pereira;
Francisco de Jesus;
Jorge Osório Pacheco; e
Maria Manuela de Fátima Ferreira Bastos.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 27 de Outubro de 1993. — O Júri. — A Presidente, *Maria Isabel Duarte Carregado*, chefe de departamento. — Os Vogais, *Hernâni Machado Duarte*, chefe de departamento — *António João Terra Esteves*, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$ 525,30)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 22 de Junho de 1993, se acha aberto concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Economia, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de ingresso, mediante prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao

da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se todos os indivíduos que reúnam os requisitos gerais para o desempenho de funções públicas, e estejam habilitados com licenciatura em Artes Plásticas (Pintura), das Escolas Superiores de Belas Artes de Lisboa ou do Porto.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Pessoal e de Assuntos Gerais da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, 1-3, 6.º andar, (edifício Banco Luso Internacional), acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos, pertencentes à Direcção dos Serviços de Economia, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

3. Conteúdo funcional

Direcção gráfica, coordenação e execução das diversas fases de produção (*design* gráfico, composição e acompanhamento tipográfico) das publicações e outro material gráfico editado pela Direcção dos Serviços de Economia.

Organização técnica respeitante ao projecto, à publicidade e à comunicação visual, das participações em feiras, exposições e acções de promoção, realizadas quer no Território, quer no estrangeiro.

Apoio na concepção, organização e produção de programas de publicidade.

4. Vencimento

O técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 430 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á o da prova de conhecimentos, complementada com entrevista profissional.

A prova, que revestirá a forma escrita e prática, recairá sobre qualquer das áreas que constituem o conteúdo funcional do

presente concurso, descrito no ponto 3 e terá a duração máxima de três horas.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Licenciado António Leça da Veiga Paz, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciada Isabel Maria Mendonça Pires, chefe do Departamento do Comércio; e Licenciada Andrea Areias Pinto de Paula, chefe do Departamento de Administração e Finanças.

VOGAIS SUPLENTES: Licenciada Ana Cristina Santos Saraiva e Jorge Dórdio Gomes, chefe do Departamento da Indústria; e Licenciada Maria Luísa de Melo Brançã Jales, chefe do Gabinete de Estudos.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 28 de Outubro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

(Custo desta publicação \$ 1 716,00)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Listas

De classificação final dos candidatos admitidos definitivamente ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de catorze lugares de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, II Série, de 4 de Agosto de 1993:

Candidatos aprovados:

1.º Chan Chak Kun	8,22	valores
2.º Nelson de Sousa Ah Heng	8,12	»
3.º Natália Bañares de Assunção Lam ...	8,04	»
4.º Maria de Fátima Lopes Babaroca Enes	7,97	»
5.º Carlos Alberto Dias	7,92	»
6.º Rita Morais Lopes	7,88	» a)
7.º Maria Beatriz Carixas Trinca	7,88	»
8.º Isabel de Sousa	7,82	»
9.º Nuno de Santa Maria Moreira Pinto .	7,75	» b)
10.º João de Deus Casado	7,75	» b)
11.º Teresa Maria de Carvalho	7,75	» b)
12.º Bento da Costa Soares	7,75	»
13.º José Tomás Cardoso das Neves	7,67	»
14.º Nelson Rafael Matos Duque	7,33	»

- a) Maior antiguidade na categoria;
- b) Maior antiguidade na função pública.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 30 de Outubro de 1993).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 28 de Outubro de 1993. — O Presidente do Júri, *João Francisco Bernardino de Oliveira*. — Os Vogais, *José Lam*, aliás *José Lam dos Santos* — *Carlos Alberto Wai do Carmo Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 761,70)

Provisória dos candidatos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de dois lugares de técnico superior principal, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, II Série, de 13 de Outubro de 1993:

Candidatos admitidos:

Luís Manuel Costa Fusillier Pacheco Castelo; e
Margarida Maria Fabião de Sá Machado.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva, em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 4 de Novembro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Manuel Pereira*, director dos Serviços. — Os Vogais, *Oswaldo Nobre de Oliveira Morais*, chefe de departamento — *Maria de Nazaré Saias Portela*, chefe de departamento.

(Custo desta publicação \$ 490,30)

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 26 de Outubro de 1993, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado aos funcionários destes Serviços, para o preenchimento de um lugar de técnico de informática principal, 1.º escalão, da carreira de técnico de informática do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, documental, com o prazo de vinte dias para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso esgota-se com o preenchimento do lugar.

2. Condições de candidatura

2.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e do artigo 12.º, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º, todos do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, podem candidatar-se os técnicos de informática de 1.ª classe e os assistentes de informática especialistas, que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), é dispensada mediante declaração expressa na ficha de inscrição, de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a entregar na Secção de Pessoal, sita na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 4.º andar.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao técnico de informática principal intervir no desenvolvimento de aplicações informáticas, desde o estudo do projecto até à sua implementação, competindo-lhe participar no trabalho de análise funcional, colaborar no desenvolvimento da análise orgânica, programar os módulos concebidos e testar a cadeia de programas.

4. Vencimento

O candidato classificado que for nomeado para o lugar de técnico de informática principal, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 450 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á a análise curricular, podendo ser complementada com entrevista profissional.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: *Oswaldo Nobre de Oliveira Morais*, chefe de departamento.

VOGAIS EFECTIVOS: *Maria Ascensão dos Reis Marques Van Zelst*, chefe de divisão; e

Cecília Leung, técnica superior de informática de 2.ª classe.

VOGAIS SUPLENTEs: *Ester Garcia Liñares*, técnica superior assessora; e

Armando Augusto Alves de Carvalho
Barrias, técnico superior assessor.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 3 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 479,60)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 4 de Novembro de 1993, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado aos funcionários destes Serviços, para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, documental, com o prazo de vinte dias para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso esgota-se com o preenchimento do lugar.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os técnicos auxiliares principais que satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação ao concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), é dispensada mediante declaração expressa na ficha de inscrição, de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a entregar na Secção de Pessoal, sita na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 4.º andar.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao técnico auxiliar especialista executar, a partir de orientações e instruções superiores, trabalhos de apoio técnico,

tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros, recolha e tratamento de informação.

4. Vencimento

O candidato classificado que for nomeado para o lugar de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á a análise curricular, podendo ser complementada com entrevista profissional.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: José Gabriel de Oliveira Diogo, chefe de departamento.

VOGAIS EFECTIVOS: João Manuel Prego de Ochôa e Azevedo Pires, técnico superior principal; e Pedro Simões da Rocha Santos, adjunto-técnico principal.

VOGAIS SUPLENTEs: Tam Chi Wai, técnico superior principal; e Vong Wai Wa, técnico superior de 2.ª classe.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 4 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 427,10)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 4 de Novembro de 1993, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado aos funcionários destes Serviços, para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, documental, com o prazo de vinte dias para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso esgota-se com o preenchimento do lugar.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os segundos-oficiais que satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;

- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), é dispensada mediante declaração expressa na ficha de inscrição, de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a entregar na Secção de Pessoal, sita na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 4.º andar.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao primeiro-oficial executar, a partir de orientações, o processo administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património; elaborar informações, redigir ofícios, registar e classificar expediente, organizar processos e ficheiros e efectuar cálculos numéricos, relativos a operações de contabilidade e outras.

4. Vencimento

O candidato classificado que for nomeado para o lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 265 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á a análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: José Maria da Silva, técnico de 1.ª classe.

VOGAIS EFECTIVOS: José Lam dos Santos, chefe de secção; e
Alexandrina Dionísia Noronha Elias de Sá Franco, adjunto-técnico principal.

VOGAIS SUPLENTEs: Zainab Bi, chefe de secção; e
Fernanda Lurdes de Carvalho, chefe de secção.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 4 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 505,90)

SERVIÇOS DE TURISMO

Lista

Definitiva dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de cinco vagas de inspector de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, II Série, de 25 de Agosto de 1993:

Candidatos admitidos:

Ana Paula Sou;
Au Kin Hung;
Chai Teng Lam;
Chan Hao Weng;
Chan Tak Kwong;
Chan Wai Peng;
Cheng Kam Hing;
Chim Sio San;
Chim Wai San;
Kuok Hón Lam;
Lai Wai Kuan;
Lam Hong;
Lam Soi Un, aliás Lim Soei Njan;
Lei Wai Fong;
Leong Ioi Min;
Leong Koi Min;
Lo Pi, aliás Lo Weng Sek;
Ma Sio Leng;
Ng Chi Kei;
Sok Ha Che;
Tang Mei Wa;
Ung Mei Kuan;
Vong Fu Va;
Weng Tong Lam;
Weng Tou Sit.

Candidatos excluídos:

Por não terem entregado os documentos abaixo discriminados, por não deterem o nível exigido de conhecimentos da língua portuguesa ou por não deterem as habilitações académicas exigidas:

Chan Sok Kin; c)
Chio Man Fai; g)
Ho Chi Meng; d)
Iao Fu, aliás Vuu Phu; a), c), d) e e)
José Aires Paulo Mota e Reis Pereira; b)
Josefina dos Anjos Rodrigues Silveira; b)
Kong Chi; d)
Kot Man Kam; a)
Kuan Pec Tong; b) ou c), d) e e)
Lam Soi Fan, aliás Shwe Hong; a) e d)
Lam Teng Chi; c)
Lei Chong U; h)
Lei Lin Há; a), b) ou c), d) e e)
Michele Antónia Amorim; a), b) e d)
Olga Maria Fernandes dos Santos; b) ou c) e d)
Pedro Miguel Canadas Vale de Gato; b) e d)

U Kuai Hou; c) e d)
 Van Tak Meng; c) e d)
 Wong Mui Heng Figueiredo Matias; a)
 Zhong Yi. c), d) e f)

a) Documento a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 53.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM);

b) Documento comprovativo do nível II de conhecimentos da língua chinesa;

c) Documento comprovativo do nível II de conhecimentos da língua portuguesa;

d) Documento comprovativo das habilitações académicas exigidas;

e) Nota curricular;

f) Cópia do documento de identificação;

g) Não detenção do nível II de conhecimentos da língua portuguesa;

h) Não detenção das habilitações académicas exigidas.

Nos termos do artigo 59.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, os candidatos excluídos podem recorrer da exclusão, no prazo de dez dias contados da data da publicação da lista, para a entidade que autorizou a abertura do concurso.

De acordo com o artigo 62.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a prestação das provas escritas do concurso terá lugar no dia 30 de Novembro de 1993, com início às 9,15 horas, na Escola de Turismo e Indústria Hoteleira, sita em Mong-Há, e terá a duração máxima de três horas. A entrevista complementar terá lugar no mesmo dia, pelas 15,30 horas, no 2.º andar da sede da Direcção dos Serviços de Turismo, sita no edifício Ritz, Largo do Senado, n.º 9.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 3 de Novembro de 1993. — O Júri. — A Presidente, *Maria Isabel de Sá Correia Monteiro Pereira*, chefe do Departamento de Actividades Turísticas. — Os Vogais, *Luís Jesus Xavier*, adjunto do Departamento de Actividades Turísticas — *Maria Isabel da Costa Alves*, chefe do Sector de Fiscalização.

(Custo desta publicação \$1 707,20)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

ESCOLA SUPERIOR

Lista

Final dos candidatos ao concurso de admissão ao 4.º Curso de Formação de Oficiais da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau:

1. Candidatos aprovados e admitidos:

- 1.º Leong Heng Fai;
- 2.º Tam Kit Weng;
- 3.º Lei Iok Fai;

- 4.º Lao Pui Tak;
- 5.º Leong Wa Kan;
- 6.º Wong Chi Iong;
- 7.º U Iek Chun;
- 8.º Ung Ka Vai;
- 9.º Mak Vun In;
- 10.º Fu Chin Pang;
- 11.º Lee Sze Ngar;
- 12.º Lou Kam In;
- 13.º Lei Hoi Heng;
- 14.º Chang Ngan Meng;
- 15.º Chan Weng Hei;
- 16.º Ma Fu Choi;
- 17.º Wong Kun Wai;
- 18.º Chek Kin Hou;
- 19.º José Pou;
- 20.º Wong Weng Meng;
- 21.º Kong Wai Yi;
- 22.º Choi Pui Fan.

2. Candidatos aprovados — não admitidos:

- 23.º Chiu Sok I;
- 24.º Mok Wai Weng;
- 25.º Lao Weng I;
- 26.º Choi Hang In;
- 27.º Lo Sio Long;
- 28.º Lam Seng Tak;
- 29.º Ng Chon Leng;
- 30.º Iam Chi Keong;
- 31.º Ho Kam Hong;
- 32.º Lam Ka Weng;
- 33.º Kong Chin Nang;
- 34.º Lok Kam Hon;
- 35.º Lam In;
- 36.º Ho Sok Wa;
- 37.º Lei Ka Wo;
- 38.º Leong Iao In;
- 39.º Kong Chin Kai;
- 40.º Ng San Lao;
- 41.º Sio Kun Meng;
- 42.º Ng Wai Peng;
- 43.º Leong Choi Kun.

3. Candidatos excluídos:

1. Chao Chong Iok;
2. Choi Man I;
3. Lai Chi Veng;
4. Lai Chi Hou;
5. Chio Pit Ioi;
6. Sam Kam Cheong;
7. Cheang Cheng Cheong;
8. Chong Chi Man;
9. Fung Kam Meng;
10. Sou Kok Veng;
11. Cheong Man I;
12. Cheok Kun Man;
13. Chin Su Wo;
14. Wong Kong Hong;
16. Cheong Wam Chong;

17. Loi Kon Man;
18. Lai Chi Hou;
19. Ng Wai Kao;
20. Wong Io Meng;
21. Ho Mei Pou;
22. Lei Chi Keong;
23. Leong Chi Man;
24. Cheang Chi Lao;
25. Mak Wun San;
26. Leong Iong Wai;
27. Cheong Weng Hon;
28. Ng Wa Chang;
29. Kok Wai Weng;
30. Pang Wai Siu;
31. Ho Chi San;
32. Chan Teng Seng;
33. Ho Chi Hou;
34. Lao Sio I;
35. Vong Ip Keong;
36. Hoi Kuok Sun;
37. Chu Kun Seng, aliás Choo Kuan Sing;
38. Lio Man Wo;
39. Tam Chi Man, aliás Benedito Tam;
40. Leong Wai Kei;
43. Lei Ka Vai;
44. Chong Wai Hong;
45. Chan Man Iok;
46. Ip Chi Chong;
47. Lau Kar Kwong;
48. Kong Chan Neng;
49. Ung Kit Man;
50. Ho Pui Ian;
51. Ho Pui Kei;
53. Lam Kin Hong;
55. Lao Wai San;
56. Ng Weng Keong;
57. Chan Tak Chu;
60. Lei Wai U;
61. Leong Fong Heng;
62. Lau Chi Tat;
63. Cheok Lai Meng;
64. Cheang Chao Leng;
65. Loi Soi Fong;
66. Kuong Lai In;
67. Chong Vai Ip;
68. Chan Chi Cheok;
69. Wong Chi Tak;
71. Ieng Wai Cheong;
72. Loi Veng Man;
73. Tam Wai Keong;
74. Ip Kam Po;
75. Fong San Wu, aliás Ester Fong;
76. Cheong Chit Fong;
77. Lei Wai Pang;
78. Leong Kit Seong;
79. Ng Wun Hou;
80. Lei Hon Nei;
81. Si Tou Ieng Hou;
83. Lam Chêng Man;
84. U Kit Lin;
85. Lau Keng Teng;
86. Ho Chi Hang;
87. Fu Chak Cheng;
88. Fong Wai Hong;
89. Tam Kin Hong;
90. Leong Ka Chon;
91. Lao Hio Fong;
92. Lei Seng Ian;
93. Ung Wai Fong;
94. Catarina Tam;
95. Wong Cheng Cheng;
96. Tam Wai Kan;
97. Lei Io Meng;
98. Tam Sio Keong;
99. Cheang Iok Chun;
100. Kei Ka Wai;
101. Iam Chi Veng;
102. Lei Chong;
103. Sou Kuok Kun;
104. Kok Kam Meng;
105. Lou Io Weng;
106. Tam Hoi Kao;
107. Kam Sut Lai;
108. Kuan Chi Kin;
109. Leong Chi Kit;
110. Tam Wai Han;
112. Iao Hoi Wa;
113. Mak Kam Lin;
114. Vong I San;
115. Chau Veng Nei;
116. Kok Meng Cho;
117. Chan Lai Wan;
118. Chan Wan Si;
119. Chon Ka Lap;
120. Kam Sio Ngan;
121. Fan Wai Leng;
123. Hong Lai Kuan;
124. Tong Iông Há;
125. Chio Iong;
126. Leong Tat Teng;
127. Lou Lap U;
128. Tam Kuok Cheng;
130. Lam Man Peng;
132. Leong Un Kuan;
133. Cheang Chi Meng;
134. Chan Sok Ieng;
135. Tang Un Fan;
136. Cheang Ip Nang;
138. Chan Kuai Heong, aliás Chin Khwe Hyan;
139. Ieong Iong Kuong;
140. Chao Kuok Chu;
141. Iu Cheok Pong;
142. Fu In Kuan;
143. Lai Kin Wa;
145. Cheong Wai Cheong;
147. Chong Lai Fong;
148. Ng Chio Man;
149. Chiu Kam Meng;
150. Kuok On Nei, aliás Maria do Rosário;
151. Vu In Leng;
152. Chu Sut Kuai;
154. Lei Chai Si;

155. Siu Kam Kai;
 156. Loi Kueng Man;
 158. Chun Mei Lin;
 159. Chan Sao Hou, aliás Teresa Chan;
 160. Lei U Tang;
 161. Cheang Choi Meng;
 162. Iun Sam Meng;
 164. Lei Pak Iam;
 165. Si Ieong Tat;
 166. Lei Veng Si;
 167. Lei Cheok Fai;
 168. Fung Wai Man Anita;
 169. Hoi Lai Hap;
 170. Pang Tak Kim;
 171. Fong Wai Man;
 172. Ng Lai Ieng;
 173. Chan Ka Choi;
 174. Hong Chon Wai;
 175. Choi Man Cheng;
 176. Wong Tak Fai;
 177. Leung Mio Teng;
 178. Szeto Iok Fa;
 179. Ma Sin U;
 180. Cheang Ieng Toi, aliás Cheang Io Ieong;
 181. Leong Kam Choi;
 183. Tam Seng Chau;
 184. U Pak Tim;
 185. Ng Ieng Lam;
 186. Cheong Chi Fat;
 187. Ng Chi Kun;
 188. Mac Peng Leong;
 190. Ching Chun Keung;
 191. Lam Fat Lun;
 192. Ché Chi Keong;
 194. Chan Veng Cheong;
 195. Chui Kam Tim;
 196. Kong Chan Meng;
 197. So Ka Heng;
 198. Vong Vai Heng;
 199. Chu Un Veng;
 201. Choi Chan Kao;
 203. Lai Hong Mou;
 204. Lai Kam Chun;
 205. Tam Kin Fai;
 206. Hoi Weng Tak;
 207. Iao Cheong Hei;
 208. Wong Chan Chak;
 209. Tam Kuok Hong;
 210. Fu Pou Hong;
 211. Chou Chi Hou;
 212. Lok Kin Weng;
 213. Cheong Chong Lam;
 214. Loi Chio U;
 218. Wong Kam Long;
 221. Lao Cheok I;
 222. Wong Man Kuan;
 223. Wong Chi Kao;
 225. Vong Keng Iun;
 226. Mak Wai Keong;
 227. Au Tak Yan;
 229. Ao Chi Ngai;

231. Sou Wai Man;
 234. Wong Man Pan;
 235. Leong Lai Wa;
 237. Leong Kiu Tai;
 238. Tam Pui San;
 239. Pun Hong Ieng;
 240. Wan In Peng;
 241. Lau Choi Lin Fernandes;
 243. Lam Pou Iok;
 244. Wong Vai Fong;
 246. Chong Soi Ieng;
 248. Chong Ioc Peng;
 252. Wong Lai Cheng;
 254. Lei Sio Tong;
 255. Lam Wai Yee;
 257. Tai Lai Hung;
 258. Leung Wa Tong;
 259. Lio Seng.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 21 de Outubro de 1993).

Escola Superior das Forças de Segurança, em Coloane, aos 21 de Outubro de 1993. — O Director da Escola, *Armando Manuel da Silva Aparício*, tenente-coronel de cavalaria.

(Custo desta publicação \$ 4 561,40)

LEAL SENADO DE MACAU

Lista

Classificativa do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de fiel especialista, 1.º escalão, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, II Série, de 18 de Agosto de 1993:

Candidato aprovado:

Geraldo Gabriel Gomes 6,6 valores

(Homologada por deliberação camarária, de 22 de Outubro de 1993).

Leal Senado, em Macau, aos 16 de Outubro de 1993. — O Presidente do Júri, *António Maria da Conceição Júnior*, chefe dos Serviços Recreativos e Culturais. — Os Vogais Efectivos, *Ma Kam Keong*, chefe do Sector de Artes Gráficas — *Luis Correia Gageiro*, chefe da Divisão Financeira, substituto.

(Custo desta publicação \$ 385,20)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Kok Lin requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Leong Kan, que foi guarda de 2.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este

Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 3 de Novembro de 1993.
— O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

退 休 基 金 會

三 十 日 告 示

謹此公佈現有郭蓮，申請其已故丈夫梁根，曾為澳門治安警察廳部隊二等警員，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認為具權利認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，為期三十天，向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會，於一九九三年十一月三日

執 行 董 事

馬 志 豪

(Custo desta publicação \$ 577,80)

SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Aviso de rectificação

Por ter saído inexacta, por lapso destes Serviços, a lista de classificação do concurso comum para o preenchimento de uma vaga de terceiro-oficial, publicada no *Boletim Oficial* n.º 42, II Série, de 20 de Outubro de 1993, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

«Wong Tong Lam 8,35 valores»

deve ler-se:

«Weng Tong Lam 8,35 valores».

Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 26 de Outubro de 1993. — A Presidente dos Serviços, substituta, *Paulina Y Alves dos Santos*.

(Custo desta publicação \$ 341,40)

INSTITUTO DE HABITAÇÃO

Lista

Provisória do único candidato admitido ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior principal, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal do Instituto de Habitação de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, II Série, de 6 de Outubro de 1993:

Eduardo João Buisson Vairinho de Beltrão Loureiro.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 28 de Outubro de 1993. — O Júri. — A Presidente, *Maria Rita Bartolomeu da Silva Gonçalves*, chefe de divisão. — Os Vogais, *Vitor Manuel Lavado Serra de Almeida*, técnico superior assessor — *Amilcar Baptista Feio*, técnico superior assessor.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade do Parque Industrial da Concórdia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Outubro de 1993, lavrada de fls. 28 a 31 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 75-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade do Parque Industrial da Concórdia, Limitada», em chinês «Luen San Kong Ip Chuen Iao Han Cong Si» e, em inglês «Concordia Industrial Park Limited», com sede em Macau, provisoriamente na Avenida do Infante D. Henrique, número vinte e nove, bloco N, vigésimo andar, A/B.

Artigo segundo

O objecto social consiste na promoção e gestão do denominado «Parque Industrial da Concórdia», em Macau, compreendendo-se nele a realização de todas as operações necessárias à captação e instalação da actividade industrial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) «Território de Macau», uma quota de seiscentas mil patacas; e

b) «Empresa de Fomento Industrial e Comercial Concórdia, S.A.R.L.», uma quota de quatrocentas mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. A divisão de quotas dependerá, em qualquer caso, do consentimento da sociedade.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um mínimo de cinco e um máximo de sete gerentes, os quais podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão eleitos em assembleia geral, indicando o sócio «Território de Macau» três ou quatro, consoante o conselho de gerência seja constituído por cinco ou sete gerentes; a sócia «Empresa de Fomento Industrial e Comercial Concórdia, S.A.R.L.», indicará os restantes.

Parágrafo segundo

O sócio «Território de Macau» designará um dos gerentes que indicar para exercer funções de director-geral.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura de dois gerentes, um indicado pelo «Território de Macau» e outro pela «Empresa de Fomento Industrial e Comercial Concórdia, S.A.R.L.».

Artigo oitavo

Os membros do conselho de gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode tam-

bém constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 497,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

Artigos Electrónicos Sing Sun (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Outubro de 1993, exarada a folhas 114 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 27-L, deste Cartório, foi constituída, entre Luk, Kwok Lin e Ng, Hing Chuen, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Artigos Electrónicos Sing Sun (Macau), Limitada», em chinês «Sing Sun Mao Iek (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sing Sun (Macau) Limited», com sede em Macau, na Rua da Alegria, números

noventa e três-A a cento e nove, edifício Fok Seng Kok, décimo quarto andar, «D».

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de venda dos artigos electrónicos e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, e tem o seu início a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cento e cinquenta mil patacas, cada uma.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, que, desde já, são nomeados gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam, em nome dela, assinados conjuntamente por dois gerentes.

Três. Para os actos de mero expediente e para operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração, terão ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos reais, incluindo obrigações e quaisquer participações da sociedade em sociedades existentes ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Movimentar contas bancárias, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida

pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 733,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Hong Pou (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Outubro de 1993, exarada a fls. 110 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Zhu Yixing e Wu Chunsun, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Hong Pou (Macau), Limitada», em chinês «Hong Pou (Ou Mun) Sat Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «Hong Pou (Macao) Industrial Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 239, 4.º andar, «S», a qual pode ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil

patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de oitenta mil patacas, pertencente a Wu Chunsun; e

b) Uma quota, de vinte mil patacas, pertencente a Zhu Yixing.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente, sendo, desde já, nomeados para os cargos de gerente-geral, o sócio Wu Chunsun, e gerente, o sócio Zhu Yixing, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um membro da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ônus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 996,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Construção e Engenharia China-Liaoning (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Outubro de 1993, lavrada de fls. 42 a 45 do livro de notas para escrituras diversas n.º 74-A, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto, corpo do artigo sexto e seu parágrafo terceiro, conforme consta dos documentos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, de cento e cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Jiang, Yuren; e

b) Duas quotas iguais, de setenta e cinco mil patacas, cada, pertencentes aos sócios Li, Fangxing e Wang, Xiansheng.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral, que constitui o grupo A, e dois vice-gerentes-gerais, que constituem o grupo B.

Parágrafo terceiro

É nomeado gerente-geral, o sócio Jiang, Yuren, e vice-gerentes-gerais, os sócios Li, Fangxing e Wang, Xiansheng, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 682,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento e
Investimento Predial I Tong,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Outubro de 1993, exarada a fls. 100 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento e Investimento Predial I Tong, Limitada», em chinês «I Tong Chi Ip Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «I Tong Investment Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Silva Mendes, n.º 2, rés-do-chão, «AB», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de sessenta mil patacas, pertencente a Lin Rixu; e

b) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a Chan Sio Man.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 374,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Kong Fok Hong Desenvolvimento
Predial, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Outubro de 1993, exarada a fls. 85 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Liang Yuanzhen e Chan Chi Hon, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Kong Fok Hong Desenvolvimento Predial, Limitada», em chinês «Kong Fok Hong Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kong Fok Hong Investment Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Pequim, edifício comercial «I Tak», 27.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de noventa mil patacas, pertencente a Liang Yuanzhen; e

b) Uma quota, de dez mil patacas, pertencente a Chan Chi Hon.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeada como gerente-geral, a sócia Liang Yuanzhen, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair ou conceder empréstimos, obter ou conceder quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 978,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
Vui Fu, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Outubro de 1993, exarada a fls. 89 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cento e vinte e seis mil patacas, pertencente a Ho Fu Keong;

b) Duas quotas iguais, de sessenta e três mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Choi Kuok Ieng e Hoi Cheng Soi; e

c) Uma quota de quarenta e oito mil patacas, pertencente à «Companhia de Fomento Predial Unified (Macau), Limitada».

Artigo sexto

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Ho Fu Keong; e

Grupo B: Choi Kuok Ieng, Hoi Cheng Soi e «Companhia de Fomento Predial Unified (Macau), Limitada».

Parágrafo terceiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo gerente do grupo A, Ho Fu Keong, conjuntamente com quaisquer dois gerentes do grupo B.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 700,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Empresa Comercial Outrank
(Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Outubro de 1993, lavrada de fls. 39 a 41 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 74-A, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e número dois do artigo sexto, conforme consta dos documentos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Leung Kwai Wah, uma quota de dez mil patacas;

b) Liao Weixiong, uma quota de dez mil patacas; e

b) Chen Daying ou Cheng Daying, uma quota de oitenta mil patacas.

Artigo sexto

Dois. São gerentes, os sócios Leung Kwai Wah, Liao Weixiong e Chen Daying ou Cheng Daying, os quais exercerão os seus cargos, sem caução, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 534,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
Chong Va Son (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Outubro de 1993, lavrada de fls. 108 a 109 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 74-A, deste Cartório, foi alterado o artigo primeiro, conforme consta do documento em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Chong Va Son (Macau), Limitada», em chinês «Chong Va Son Tau Chi (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chong Va Son Land Investment Development Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, designado por edifício «Golden Peak», bloco segundo, décimo sétimo andar, «M».

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 411,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Pou Kit — Decoração e Design,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Outubro de 1993, exarada a folhas 18 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi alterado o artigo primeiro do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Pou Kit — Decoração e Design, Limitada», em inglês «Po Kit Design & Trading Limited» e, em chinês «Pou Kit Chit Kai Mao Iek Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Padre Tomás Pereira, prédio sem numeração policial, designado por edifício Nice Court, Chong Fu Garden, décimo quinto andar, «L», na ilha da Taipa, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 437,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Tipografia Manson, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Outubro de 1993, exarada a fls. 120 e seguintes do

livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujo artigo alterado passa a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de noventa e cinco mil patacas, pertencente a Nogueira Lui Yun May; e

b) Uma quota de cinco mil patacas, pertencente a Cheong Mui.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 490,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Desenvolvimento Predial Wang Meng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Outubro de 1993, exarada a fls. 96 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre He Qiming, Wong Wang e Se Hok Pan, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Desenvolvimento Predial Wang Meng, Limitada», em chinês «Wang Meng Sat Ip Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wang Meng Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na

Rua de Pequim, edifício «I Chan Kok», 20.º andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas iguais, de vinte mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a He Qiming e Wong Wang; e

b) Uma quota, de dez mil patacas, pertencente a Se Hok Pan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e um gerente, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Wong Wang, vice-gerente-geral, o sócio He Qiming, e como gerente, o sócio Se Hok Pan, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair ou conceder empréstimos, obter ou conceder quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de

oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 996,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Abastecimento de Gasolina Nam Seak, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Outubro de 1993, exarada a folhas 11 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 7-A, deste Cartório, foi alterado o artigo primeiro do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Abastecimento de Gasolina Nam Seak, Limitada», em chinês «Nam Seak Iao Cham Iao Han Cong Si» e,

em inglês «Nam Shi Gas Station Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, números duzentos e vinte e três a duzentos e vinte e cinco, edifício Nam Kwong, décimo segundo andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Arquivo, além dos supracitados documentos, uma certidão da Conservatória do Registo Comercial de Macau, pela qual verifiquei que, com a denominação ora adoptada, apenas existe confusão com a que a própria sociedade usava.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 604,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Ray Full, Limitada

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 35 e seguintes do livro n.º 1, deste Cartório, foi dissolvida e liquidada a sociedade em epígrafe, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Macau, sob o n.º 6 176, a fls. 197 do livro C-15.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Cavaleiro Sanches*.

(Custo desta publicação \$ 280,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Desenvolvimento Predial Kam Vai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Outubro de

1993, lavrada a folhas 7 e seguintes do livro n.º 53, deste Cartório, foi constituída, entre Wu Suping, He Jinxing, Fung, Ping Fai e Chan Mong Sat, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Desenvolvimento Predial Kam Vai, Limitada», em chinês «Kam Vai Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kam Vai Development Company Limited» e tem a sua sede em Macau, no Beco do Ouvidor Arriaga, número seis, rés-do-chão, loja «F», concelho de Macau, podendo a sociedade transferir, instalar, abrir sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto da sociedade consiste no exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei, e, em especial, a actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

- a) Uma quota, de quarenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Wu Suping;
- b) Uma quota, de quarenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio He Jinxing;
- c) Uma quota, de cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Fung Ping Fai; e
- d) Uma quota, de cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Mong Sat.

Artigo quinto

A divisão e cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes-gerais e dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

a) Gerentes-gerais, os sócios Wu Suping e He Jinxing; e

b) Gerentes, os sócios Fung Ping Fai e Chan Mong Sat.

Os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência, em exercício, podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no artigo oitavo, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes-gerais.

Parágrafo único

Para os actos de mero expediente e para os requerimentos a dirigir às repartições públicas basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

Nos actos, contratos e documentos referidos no artigo sétimo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipoteca ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo nono

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso, expedido com a antecedência de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 943,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Agência Comercial World Index,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Outubro de

1993, lavrada a fls. 25 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-6, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência Comercial World Index, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial World Index, Limitada», em chinês «Vong Tat Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «World Index Investment Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua da Casa Forte, número nove, primeiro andar, «C», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de importação e exportação de grande variedade de mercadoria, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Wong, Kai Chuen, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas; e

b) Ng, Ka Bo, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, sejam, em nome dela, assinados conjuntamente pelos dois gerentes.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários;
- e
- d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito, sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a per-

tagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 689,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Importação e Exportação Triângulo Dourado (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Outubro de 1993, exarada a folhas 13 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 7-A, deste Cartório, foi alterada a totalidade do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Triângulo Dourado (Macau), Limitada», em chinês «Sam Kok Chao (Ou Mun) Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Golden Triangle (Macao) Trading Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem numeração policial, designado por edifício «Amizade», segundo andar, «K», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data da sua constituição.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, a construção civil, e a compra e venda e outras operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de setenta e cinco mil patacas, subscrita pela sócia «Empresa de Economia Externa (Grupo) da Cidade de Foshan»; e

Uma quota, no valor de vinte e cinco mil patacas, subscrita pela sócia «Companhia de Comércio Internacional Guang Xin (sucursal de Foshan)».

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por quatro gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

- a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou obter outras formas de crédito bancário, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de quaisquer dois membros da gerência.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São nomeados gerentes, Chen Shufa, solteiro, maior, natural de Guangdong, República Popular da China, Zhong Jiankun, solteiro, maior, natural de Guangdong, República Popular da China, Liang Huonuan, solteiro, maior, natural de Guangdong, República Popular da China, e Yang Hongbiao, solteiro, maior, natural de Guangdong, República Popular da China, todos residentes habitualmente em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem numeração policial, designado por edifício «Amizade», segundo andar, «K».

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar,

desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Arquivo, além dos já citados documentos, dois documentos certificados pela Secretaria Notarial da cidade de Foshan da Província de Guangdong, comprovativos de que as sócias ora representadas pelos primeiro e quinto outorgantes estão constituídas nos termos da lei chinesa.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 856,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Centro de Beleza e Cabeleireiro New Century, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Outubro de 1993, lavrada a folhas 71 do livro de notas para escrituras diversas n.º 46, deste Cartório, foi constituída, entre Chow, Sui Fong Vicky, Kwong, Siu May Annie e Chan Shuk Ching, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Centro de Beleza e Cabeleireiro New Century, Limitada», em chinês «San Sai Gai Fat Ieng Mei Iong Chong Sam Iao Han Cong Si» e, em inglês «New Century Hair & Beauty Salon Limited» e terá a sua sede na Taipa, na Estrada Almirante Marques Esparteiro, sem número, Hotel New Century, sala mil e trinta e oito, freguesia de Nossa Senhora do Carmo.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a exploração de um centro de beleza e cabeleireiro.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de doze mil patacas, ou sejam sessenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais, no valor nominal de quatro mil patacas, cada, pertencendo uma a cada sócia.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeadas gerentes todas as sócias.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou

passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de três gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 610,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Restaurante T'joi Fok Lau, Limitada

Certifico que, por escritura de 28 de Outubro de 1993, a fls. 79 e seguintes do livro de notas n.º 2, deste Cartório, na sociedade em epígrafe:

a) Li Xuchu dividiu a sua quota de \$ 50 000,00 em duas, cedendo uma, de \$ 45 000,00, a Xie Yaotang, e a outra, de \$ 5 000,00, a Xu Jianping, seus sócios, pelos preços a par;

b) O cedente Li Xuchu foi exonerado de gerente-geral, sendo este cargo extinto;

c) Foram unificadas as quotas dos cessionários; e

d) Foram, em conformidade, alterados os artigos quarto e sexto e seu parágrafo segundo do contrato de sociedade, os quais passam a ter a redacção seguinte:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Xie Yaotang, oitenta mil patacas; e

b) Xu Jianping, vinte mil patacas.

Artigo sexto

A gerência é confiada aos dois sócios que, com a anterior denominação de gerentes, mantêm-se em funções, sem limite de tempo e com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro

(Mantém-se).

Parágrafo segundo

Um. Para obrigar a sociedade em actos, contratos e outros documentos, são necessárias as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Dois. Para actos de mero expediente, é bastante a assinatura de um gerente.

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Parágrafo quarto

(Mantém-se).

Está conforme. Na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 875,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial e Comercial Standard Ásia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Outubro de 1993, lavrada a folhas 146 e seguintes do livro n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Pun Kuok Fai e Iun Kit Leong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial e Comercial Standard Ásia, Limitada», em chinês «Ah Tai Seong Ip Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Standard Asia Commercial and Investment Company Limited» e terá a sua sede em Macau, na Rua de Cantão, sem número, edifício «I On», sétimo andar, letra «D», freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário e o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Pun Kuok Fai; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Iun Kit Leong.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Teresa de Almeida Portela*.

(Custo desta publicação \$ 1 742,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Fábrica de Artigos Vestuário
Kam Weng Leong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Outubro de

1993, exarada a folhas 20 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre So Kam Shing, Lam Man Leung Raymond e Chan Seak Wing David, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos Vestuário Kam Weng Leong, Limitada», em chinês «Kam Weng Leong Chai I Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Excellent Gold Garment Factory Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, prédio sem numeração policial, designado por edifício Centro Industrial de Macau, nono andar, «E», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a fabricação de artigos de vestuário, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas iguais, no valor de cem mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios So Kam Shing, Lam Man Leung Raymond e Chan Seak Wing David.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de quaisquer dois membros da gerência.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios So Kam Shing, Lam Man Leung Raymond e Chan Seak Wing David.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 427,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Comércio e
Indústria Vanguarda, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Outubro de 1993, lavrada a folhas 117 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 51, deste Cartório, procedeu-se à cessão de quotas e foram alterados os artigos primeiro e quarto do respectivo pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Comércio e Indústria Vanguarda, Limitada», em chinês «Van Nga Tak Kong Seong Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Vanguarda Commerce & Industry Company Limited», com sede na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B, do primeiro andar, freguesia da Sé, concelho de Macau, mas mediante simples deliberação, tomada em assembleia geral, poderá a sociedade deslocar a sede para qualquer outro local que se afigure conveniente.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota, de quarenta e sete mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Kurt Fritz Robert Strohecker; e

b) Uma quota, de duas mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Huang Yu Lin.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 656,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Agência Comercial Kam On,
Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de 29 de Outubro de 1993, a fls. 85 e seguintes do livro de notas n.º 2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regula pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Kam On, Limitada», em chinês «Kam On Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kam On Trading Company Limited», com sede na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «King Xin Garden», sétimo andar, «C», freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

a) Li Shaoping, vinte e cinco mil e quinhentas patacas; e

b) Colin W. M. Long, vinte e quatro mil e quinhentas patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento prévio da sociedade, que terá direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo sexto

Um. A administração e representação da sociedade pertencem a um gerente-geral e a um gerente.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Li Shaoping, e gerente, o sócio Colin W. M. Long, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Um. Qualquer membro da gerência pode obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois. Porém, apenas a gerente-geral é autorizada a movimentar contas bancárias, levantar dinheiro, emitir, subscrever, sacar e endossar letras, livranças e cheques e quaisquer outros títulos de crédito.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

É proibido à gerência obrigar a sociedade por actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo décimo

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo primeiro

Um. A assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, é convocada por qualquer membro da gerência, mediante cartas registadas, endereçadas aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem realizar-se em qualquer lugar, fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios podem fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

Disposição transitória

A sociedade entra imediatamente em actividade, para o que a gerência, dentro da competência própria dos seus membros, é correspondentemente autorizada a, em nome daquela, celebrar quaisquer negócios jurídicos.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 514,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Kam Sing Serviços de Restaurante,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Outubro de 1993, exarada a fls. 44 e seguintes do livro de escrituras n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Lu Shen Wha e Sio Wai Chu, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Kam Sing Serviços de Restaurante, Limitada» e, em chinês «Kam Sing Iam Sek Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Rua do Almirante Sérgio, número cento e dez, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de restaurante.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, no valor de vinte e cinco mil patacas, cada uma, subscritas por cada um dos sócios.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Dois. É expressamente proibido aos sócios oferecer as suas quotas em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, e à gerência obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos ao mesmo objecto.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção.

enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 1 234,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Agência Comercial Kam Fong Son,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Novembro de 1993, lavrada a fls. 29 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Kam Fong Son, Limitada», em chinês «Kam Fong Son Kei Ip Iao Han Kong Si» e, em inglês «Kam Fong Son Enterprise Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números trinta e quatro e trinta e seis, edifício Associação Industrial de Macau, décimo terceiro andar.

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é o comércio de agências comerciais e de importação e exportação de grande variedade de mercadorias e a compra, venda e outras operações sobre imóveis.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas iguais, no valor nominal de cinquenta mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, por Tan Guangyan e Su Cuiling.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos, pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por dois gerentes, cargos para os quais são nomeados o sócio Tan Guangyan e a sócia Su Cuiling.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros do conselho de gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a

antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 074,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Associação de Idosos de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Outubro de 1993, exarada a fls. 132 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foram alterados, parcialmente, os estatutos da associação em epígrafe, cujo artigo alterado passa a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo décimo quarto

Salvo o disposto no artigo seguinte, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes.

Que em tudo o mais mantém o que então ficou dito.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 376,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento e de Desenvolvimento New Ocean, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Outubro de 1993, lavrada a folhas 14 do livro de notas para escrituras diversas n.º 53, deste Cartório, foi constituída, entre Fong Wun Cheong e Lau Hoi Tong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e de Desenvolvimento New Ocean, Limitada», em chinês «San Ou Chon Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «New Ocean Investment and Development Company Limited» e terá a sua sede em Macau, na Avenida do Coronel Mesquita, número onze-L, rés-do-chão, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de servi-

ços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente ao sócio Fong Wun Cheong; e

b) Uma quota, no valor nominal de quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Lau Hoi Tong.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 768,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Supermercado Hon Sang,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Setembro de 1993, lavrada a folhas 65 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, procedeu-se a divisão, cessões de quotas e foram alterados

os artigos primeiro, quarto e sexto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Supermercado Hon Sang, Limitada», em chinês «Hon Sang Chiu Kap Si Cheong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hon Sang Supermarket Company Limited» e terá a sua sede em Macau, na Rua Nova à Guia, número trinta e seis-A, rés-do-chão, freguesia da Sé, podendo a sociedade mudar o local da sede para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de duzentas e noventa mil patacas, ou sejam um milhão, quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, pertencente ao sócio Sahawat Kathapithak;

b) Uma quota, no valor nominal de setenta mil patacas, pertencente à sócia Orapan Rumdech;

c) Uma quota, no valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente ao sócio Saksan Rummayadechasan; e

d) Uma quota, no valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente ao sócio Jerdsak Arvapitaya.

Artigo sexto

Um. A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Sahawat Kathapithak, gerente-geral adjunto, a sócia Orapan Rumdech, e gerentes, os sócios Saksan Rummayadechasan e Jerdsak Arvapitaya.

Dois. Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, em

todos os seus actos e contratos, activa e passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Teresa de Almeida Portela*.

(Custo desta publicação \$ 998,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
Sinopec (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Outubro de 1993, exarada a fls. 128 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Xuemin e He Liming, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Sinopec (Macau), Limitada», em chinês «Chung Sek Fa (Ou Mun) Iau Han Cong Si» e, em inglês «Sinopec (Macau) Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Pequim, edifício comercial «Yee Tak», 27.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota, de oitenta mil patacas, pertencente a Liu Xuemin; e
- b) Uma quota, de vinte mil patacas, pertencente a He Liming.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Liu Xuemin, e gerente, a sócia He Liming, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados conjuntamente pelo gerente-geral e pelo gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Parágrafo quinto

Para a execução de actos de mero expediente e, bem assim, dos poderes constantes da alínea d) do parágrafo anterior, será suficiente a assinatura de um membro da gerência.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 092,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Macau — Hong Kong — Terminal de
Contentores, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 42 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 17, deste Cartório:

- a) Foi eliminada a alínea c) do artigo sexto do pacto social; e
- b) Foram alterados a alínea a) do artigo sexto e o número um do artigo vigésimo segundo do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo sexto

- a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção, o preço e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação.

Artigo vigésimo segundo

Um. O Conselho de Administração será composto por membros eleitos pela Assembleia Geral, em número ímpar, não inferior a onze nem superior a dezanove, os quais poderão não ser acionistas da Sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 525,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
San Hou On, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Outubro de 1993, exarada a fls. 11 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Wah Fok Chun, Kwuok Choi Leung, Chui Ieng e Wong Man Leong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial San Hou On, Limitada», em chinês «San Hou On Tei Chan Chi Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «San Hou On Company Limited» e tem a sua sede em Macau, no prédio sem número, sito no Porto Exterior, edifício Centro Internacional, bloco 12, 9.º andar, «CH», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas iguais, de trinta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Wah Fok Chun e Kwuok Choi Leung; e

b) Duas quotas iguais, de vinte mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chui Ieng e Wong Man Leong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Wah Fok Chun e Kwuok Choi Leung; e

Grupo B: Chui Ieng e Wong Man Leong.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e

cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair e conceder empréstimos, obter e conceder quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, um de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 136,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

O Mundo da Fantasia — Actividades de Recreio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Outubro de 1993, lavrada a folhas 130 e seguintes do livro de notas n.º 10, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «O Mundo da Fantasia — Actividades de Recreio, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «O Mundo da Fantasia — Actividades de Recreio, Limitada», em chinês «Fun Lok Hoi Sam Seng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wonderful World Limited» e tem

a sua sede em Macau, na Rua do Campo, n.ºs 20B-22, centro comercial «Broadway», 1.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a promoção e exploração de actividades de recreio, entretenimento e diversões, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de seis quotas, uma com o valor nominal de quinhentas mil patacas, pertencente à sócia «H. Nolasco e Companhia Limitada», outra com o valor nominal de cem mil patacas, pertencente ao sócio Paulo Fernando Tavares, outra com o valor nominal, de cento e vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Wong Hau Kit, outra com o valor nominal de cento e vinte e cinco mil patacas, pertencente à sócia Cheong Choi Fong, outra com o valor nominal de setenta e cinco mil patacas, pertencente à sócia «Sociedade de Empreendimentos Iao Son, Limitada» e outra com o valor nominal de setenta e cinco mil patacas, pertencente à sócia «Companhia de Investimento Winsome, S.A.R.L.».

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Parágrafo quarto

Fica, porém, desde já, autorizada a cessão da quota do sócio Paulo Fernando Tavares, com dispensa das formalidades previstas neste artigo e seus parágrafos relativamente à transmissão para terceiros.

Artigo sexto

A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exigir, a todos ou a alguns sócios, prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas.

Artigo sétimo

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de auto-rização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota, violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a mesma assembleia deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a respectiva assembleia deliberar.

Artigo oitavo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas um conselho de gerência, que será composto por um número ilimitado de gerentes, sendo um deles nomeado gerente-geral, todos eleitos em assembleia geral, podendo ser pessoas estranhas à sociedade, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até renunciarem a eles ou serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências necessários ou convenientes à realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo nono

A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura do gerente-geral;

b) Pela assinatura conjunta da pessoa em quem o gerente-geral haja delegado poderes com a assinatura de qualquer dos gerentes;

c) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência expressamente designado em assembleia geral para a prática de actos certos e determinados; e

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários da sociedade, nos termos do respectivo mandato.

Parágrafo primeiro

Em actos de mero expediente, bastará a assinatura de um membro do conselho de gerência.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, Jiaming Li Yang ou Jiaming Li ou Amber Yang, casada, natural da China, de nacionalidade mauriciana e residente em Macau, na Avenida do Padre Tomás Pereira, sem número, edifício «Nice Court», 12.º andar, «J», como gerente-geral; Yang Yi Chung, aliás Rodrigo Yang, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Macau, na Avenida do Padre Tomás Pereira, sem número, edifício «Chong Fok Garden, Lai I Kok», 12.º andar, «J», Taipa, e Cheong Io Kuong, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em

Macau, na Rua Nova à Guia, n.º 5, 9.º andar, «G», e os sócios Wong Hau Kit e Cheong Choi Fong, como gerentes.

Artigo décimo

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo primeiro

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, excepto quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo as assembleias efectuar-se em qualquer local designado no aviso convocatório.

Parágrafo único

A convocação efectuada com preterição do prazo ou dos formalismos previstos no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Disseram ainda:

Que o conselho de gerência ora nomeado fica, desde já, autorizado a celebrar quaisquer actos ou contratos em nome da sociedade ora constituída, independentemente de quaisquer formalidades subsequentes.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos três Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 3 379,40)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU



CERTIFICADO

Jovens Com Uma Missão

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte de Outubro de mil novecentos e noventa e três, exarada a folhas cento e seis verso e seguintes do livro de notas número trezentos e sessenta

e oito-B, deste Cartório, foi constituída por Jorge Luís Vendramini, Marjory Rangel de Faria Vendramini, Júlio César Girardi Resende e Dalila Cármen de Sousa Araújo, uma associação, cujos estatutos se regulam pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

(Denominação)

É constituída, a partir desta escritura, a Associação «Jovens Com Uma Missão», em inglês «Young With a Mission» e, em chinês «Ching Nihn Si Mihng Tyunhn».

Artigo segundo

(Sede)

A Associação tem a sua sede na Estrada Nova, s/n, 12.º andar, edifício «Flower City — Mau Tau Garden», Taipa, Macau, a qual poderá ser alterada por deliberação da Direcção, podendo ainda criar delegações para incremento das suas actividades.

Artigo terceiro

(Finalidades)

A Associação «Jovens Com Uma Missão», é uma instituição de carácter educativo, cultural, beneficente, filantrópico e de assistência espiritual, sem quaisquer fins lucrativos, e tem como finalidades:

a) Incentivar e estabelecer igrejas e capelas de credo evangélico;

b) Tratamento, formação e encaminhamento de líderes para trabalhos de evangelização em Macau e no exterior;

c) Organização e manutenção de clínicas, maternidades, creches, lares para idosos e centros de restauração e assistência social em todos os níveis;

d) Criação e manutenção de escolas nos diversos graus de ensino;

e) Manutenção de programas e cursos de treinamento e preparação de mão-de-obra especializada em diferentes sectores da actividade; e

f) Ministrarem cursos de formação profissional, nomeadamente puericultura, primeiros socorros, economia doméstica, arte culinária, artesanato.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo quarto

(Associados)

Um. Poderão ser admitidas como associadas, pessoas de ambos os sexos, de bons costumes e ocupações honestas que, interessadas em trabalhar nas finalidades da Associação, se submetam às normas deste estatuto e que forem aprovadas pela Assembleia Geral.

Dois. Sem prejuízo do previsto anteriormente, a Assembleia Geral poderá autorizar que outras pessoas, singulares ou colectivas, locais ou estrangeiras, se inscrevam como associadas, desde que hajam desempenhado actividades de reconhecido mérito, enquadráveis nas finalidades da Associação.

Artigo quinto

(Direitos dos associados)

Os associados no pleno exercício dos seus direitos, têm direito:

a) Elegerem e serem eleitos para os órgãos sociais da Associação;

b) Comparecerem às assembleias gerais, discutirem, votarem os assuntos debatidos e proporem medidas úteis aos interesses da Associação; e

c) Exigirem dos órgãos de administração da Associação, o cumprimento do presente estatuto.

Artigo sexto

(Deveres dos associados)

São deveres dos associados:

a) Cumprirem e fazerem cumprir as disposições estatutárias e regimentais;

b) Desempenharem fielmente as funções para que foram eleitos, nomeados ou designados;

c) Acatarem as determinações da Direcção e as resoluções;

d) Comparecerem às assembleias gerais; e

e) Zelarem pelo património moral e material da Missão, e pelo bom nome da mesma.

Artigo sétimo

(Exclusão dos associados)

Por deliberação da Assembleia Geral, serão excluídos os associados que:

a) Cometerem grave infracção dos deveres estipulados no presente estatuto;

b) Cujo comportamento pessoal o incompatibilize com os objectivos da Associação;

c) Causar dano moral ou material à Associação;

d) Servir-se da Associação para fins políticos ou estranhos aos seus objectivos; e

e) Não comparecer às reuniões da entidade com regularidade.

Artigo oitavo

(Isenção de responsabilidade dos associados)

Nenhum membro da Associação responde solidariamente ou subsidiariamente pelas obrigações desta, salvo quando, pela prática de actos contrários às normas previstas no presente estatuto, causar danos.

CAPÍTULO III

Das receitas

Artigo nono

(Receitas patrimoniais)

A Associação é mantida pelas seguintes fontes de receitas:

a) Contribuições de igrejas e organizações congéneres, locais ou internacionais;

b) Contribuições voluntárias e dos associados;

c) Ofertas, doações diversas, inclusive legados;

d) Direitos e rendas provenientes dos seus bens e serviços; e

e) Convénios em geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

Artigo décimo

(Órgãos sociais)

São órgãos da Associação, a Assembleia Geral, Direcção e o Conselho Fiscal.

Artigo décimo primeiro

(Assembleia Geral)

Um. A Assembleia Geral é o órgão supremo da Associação, cabendo-lhe deliberar livremente sobre tudo o que diga respeito aos interesses sociais da mesma, nos termos do previsto neste estatuto, sendo constituída pelos associados que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

Dois. A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, anualmente para aprovação do balanço e extraordinariamente sempre que for necessário, mediante convocatória escrita do seu presidente ou a requerimento de um quinto dos associados, por meio de aviso postal com a antecedência mínima de dez dias, contendo a data, hora e local da sessão e a respectiva ordem de trabalhos.

Três. A Assembleia Geral funcionará com o *quorum* de metade, pelo menos, dos seus associados em primeira convocação, e com qualquer número sessenta minutos após.

Quatro. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes.

Cinco. Cada associado tem direito a um voto, não sendo permitido o voto por procuração.

Seis. A Assembleia Geral terá um presidente eleito dentre os associados.

Artigo décimo segundo

(Competência da Assembleia Geral)

À Assembleia Geral compete:

a) Definir as orientações gerais da actividade da Associação;

b) Discutir e votar o orçamento, balanço, relatório e contas da Direcção;

c) Votar o relatório do Conselho Fiscal;

d) Eleger os membros dos órgãos sociais, dar-lhe posse e demiti-los;

e) Ratificar a criação ou extinção de filiais e dar destino aos seus bens;

f) Aprovar as alterações estatutárias; e

g) Aprovar a admissão de novos associados ou a sua exclusão, sob proposta da Direcção.

Artigo décimo terceiro

(Direcção)

Um. A Associação é administrada por uma Direcção, composta de um presidente, um secretário e um tesoureiro.

Dois. Os membros da Direcção serão eleitos pela Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, de entre os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos sociais, por uma maioria absoluta dos associados presentes.

Três. O mandato dos membros da Direcção, será de dois anos.

Artigo décimo quarto

(Competência da Direcção)

Compete à Direcção:

a) Programar e dirigir superiormente as actividades da Associação;

b) Cumprir e fazer cumprir o estatuto e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Propor a admissão e a exclusão de associados;

d) Adquirir, por qualquer título, tomar de trespasse, arrendar, administrar, dispor, alienar e onerar, por qualquer forma, bens móveis ou imóveis;

e) Praticar tudo quanto, não sendo da competência de outros órgãos da Associação, se possa compreender nos fins e objectivos da Associação; e

f) Propor a nomeação dos dirigentes de delegações ou instituições subordinadas à Associação.

Artigo décimo quinto

(Deveres específicos do presidente)

Compete ao presidente:

a) Convocar e presidir às reuniões da Direcção;

b) Assinar as actas em livro próprio, juntamente com o secretário;

c) Exercer o voto de qualidade em caso de empate nas votações;

d) Representar a Associação, em juízo ou fora dele, designadamente diante das autoridades locais, outras entidades públicas e privadas;

e) Emitir e endossar cheques em conjunto com o tesoureiro, abrir e movimentar contas bancárias em nome da Associação; e

f) Assinar escrituras de compra e venda, contratos de locação, doação, fiança, aval, termo de responsabilidade patrimonial ou outros documentos que envolvam responsabilidade patrimonial, documentos que deverão conter a assinatura do secretário da Associação, podendo constituir mandatários para estes fins.

Artigo décimo sexto

(Deveres específicos do secretário)

Ao secretário compete:

a) Registrar, em livro próprio, todas as reuniões da Associação em forma de acta;

b) Assinar as actas juntamente com o presidente; e

c) Guardar e conservar, na sede da Associação, todos os documentos importantes pertencentes à Associação.

Artigo décimo sétimo

(Deveres específicos do tesoureiro)

Ao tesoureiro compete:

a) Receber quaisquer donativos dirigidos à Associação;

b) Supervisionar as finanças da Associação e acompanhar a respectiva escrituração contabilística;

c) Elaborar a proposta de orçamento anual e apresentá-la em tempo útil à Direcção;

d) Usar os fundos financeiros da Associação, de acordo com as suas decisões;

e) Ser responsável por toda a correspondência relativa a problemas financeiros;

f) Executar todas as determinações da Associação, no que se refere às finanças desta;

g) Elaborar o relatório anual e contas da Direcção, colocando a Associação a par da sua situação económico-financeira; e

h) Representar a Associação junto das instituições financeiras do Território.

Artigo décimo oitavo

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por três elementos, sendo um presidente, outro vice-presidente e o restante vogal, eleitos pela Assembleia Geral, de entre os seus membros associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo décimo nono

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a actividade da Direcção;
- b) Examinar, com regularidade, e fiscalizar as contas da Associação; e
- c) Dar parecer sobre as contas e o relatório anual da Direcção.

Artigo vigésimo

(Exercício gratuito de funções nos órgãos sociais)

O exercício de quaisquer cargos ou atribuições na Associação, não serão remunerados, sendo interdita a distribuição de lucros, dividendos, bonificações, vantagens sobre quaisquer títulos aos seus participantes, membros da Direcção, associados e benfeitores.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo vigésimo primeiro

(Dissolução da Associação)

A Associação poderá ser dissolvida pelo voto favorável de três quartos do

número total dos associados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, com a antecedência mínima de sessenta dias.

Artigo vigésimo segundo

(Destino dos bens remanescentes)

Em caso de dissolução da Associação, liquidado o seu passivo, os bens terão o destino que a Direcção livremente entender, sendo vedado aos membros receberem qualquer parcela do património directa ou indirectamente.

Artigo vigésimo terceiro

(Norma transitória)

Enquanto não forem eleitos os membros da Direcção, haverá uma comissão directiva, composta pelos associados fundadores:

Jorge Luís Vendramini;

Marjory Rangel de Faria Vendramini;

Dalila Cármen de Sousa Araújo.

A quem são atribuídos todos os poderes legal e estatutariamente conferidos à Direcção e ao seu presidente, sem qualquer limitação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 5 139,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Chong Chak – Sociedade de Investimento e de Desenvolvimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 121 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-16, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Chong

Chak – Sociedade de Investimento e de Desenvolvimento, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Chong Chak – Sociedade de Investimento e de Desenvolvimento, Limitada», em chinês «Chong Chak Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chong Chak Investment & Development Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, número setenta e dois-R, edifício «I San Kok», décimo quarto andar, «D», e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste na actividade de fomento predial e consultadoria geral e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Wong, Wa Kei Anthony, uma quota no valor de cinco mil patacas; e

b) Ho, Kwok On, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os

sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios com dispensa de caução.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 978,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento e de
Desenvolvimento Kuai Kong,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 141 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas

n.º A-16, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento e de Desenvolvimento Kuai Kong, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e de Desenvolvimento Kuai Kong, Limitada», em chinês «Kuai Kong Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuai Kong Investment & Development Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número cento e quarenta e seis, rés-do-chão, e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, comércio e exploração de hotelaria e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) «Hou Kong Fok Hoi — Sociedade de Investimento e de Desenvolvimento, Limitada», uma quota no valor de oitenta e cinco mil patacas; e

b) Xiurong Yang Luo, também conhecida por Yang Xiurong, uma quota no valor de quinze mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de sete, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer três dos gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes:

a) O não-sócio Lei Kit Heng;

b) O não-sócio Leong Pat Ch'eong;

c) A não-sócia Chao Ngai, aliás Chou Ni;

d) A sócia Xiurong Yang Luo, também conhecida por Yang Xiurong; e

e) O não-sócio Ip Sio Man, casado, natural de Macau, onde reside, na Rua da Praia Grande, números quarenta e cinco e quarenta e sete, décimo primeiro andar, «D».

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Outubro de mil novecentos e noventa

e três. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação \$ 2 180,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

**CERTIFICADO**

**Companhia de Comércio e Indústria
Orient Express (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Novembro de 1993, lavrada a fls. 1 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-17, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Comércio e Indústria Orient Express (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Comércio e Indústria Orient Express (Macau), Limitada», e, em inglês «Orient Express (Macau) Limited» e tem a sua sede em Macau, na Travessa da Sé, número doze, edifício «Vo Choi Toi», primeiro andar, e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste no comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito, é de dez mil patacas, equivalentes a

cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Tan, Marylou D., uma quota no valor de cinco mil patacas; e

b) Jasmin T. Alvendia, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de cinco, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes do grupo A, ou conjuntamente por qualquer um dos gerentes do grupo A com a gerente do grupo B.

Dois. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes:

Grupo A:

As sócias Tan, Marylou D. e Jasmin T. Alvendia; e

Grupo B:

A não-sócia, Alanis, Nancy Y., solteira, maior, natural de Caloocan City, da República das Filipinas, de nacionalidade filipina, residente em Hong Kong, Kimberley Road, número cinquenta e seis, Kimlai Court, segundo andar, «B», Tsimshatsui, Kowloon.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou

representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 2 153,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Hits – Comércio e Indústria Hoteleira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 145 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-16, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Hits – Comércio e Indústria Hoteleira, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quatrocentas mil patacas, equivalentes a dois milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Armindo Jorge Arroja Rodrigues Teto, uma quota no valor de cem mil patacas;

b) Pedro Manuel de Oliveira Costa, uma quota no valor de cem mil patacas;

c) Hugo Manuel Paulo Mota e Reis Pereira, uma quota no valor de cem mil patacas; e

d) José Manuel Moreira da Rocha, uma quota no valor de cem mil patacas.

Artigo sexto

Um. A gerência da sociedade fica a cargo dos gerentes, sendo, desde já, nomeados Armindo Jorge Arroja Rodrigues Teto, Pedro Manuel de Oliveira Costa, Hugo Manuel Paulo Mota e Reis Pereira e José Manuel Moreira da Rocha, com a remuneração que lhes for fixada pela assembleia geral.

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se).

Quatro. (Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos três de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 717,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Pak Fu Kan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Novembro de 1993, exarada a fls. 17 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujo artigo alterado passa a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde

à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de onze mil e quatrocentas patacas, pertencente a Chin Hong Hung;

b) Uma quota de nove mil e seiscentas patacas, pertencente a Chin Hong Wan; e

c) Uma quota de nove mil patacas, pertencente a Iu Kong Cheng.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 507,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial de Importação e Exportação Golden Wing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Novembro de 1993, exarada a fls. 20 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujo artigo alterado passa a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de trinta e quatro mil patacas, pertencente a Tang Kin Heng; e

b) Uma quota, de dezasseis mil patacas, pertencente a Leong Ut Sin.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 455,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Hou Kong Fok Hoi — Sociedade de Investimento e de Desenvolvimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 134 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-16, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Hou Kong Fok Hoi — Sociedade de Investimento e de Desenvolvimento, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Hou Kong Fok Hoi — Sociedade de Investimento e de Desenvolvimento, Limitada», em chinês «Hou Kong Fok Hoi Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hou Kong Fok Hoi Investment Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número cento e quarenta e seis, rés-do-chão, e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste na exploração de hotelaria e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas, equivalentes a seiscentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e

sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) «Hotel Grande, Limitada», uma quota no valor de setenta e cinco mil e seiscentas patacas;

b) Chao Ngai, aliás Chou Ni, uma quota no valor de vinte e oito mil e oitocentas patacas; e

c) Liu Xiqiang, uma quota no valor de quinze mil e seiscentas patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de sete, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por quaisquer três gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes:

a) O não-sócio Lei Kit Heng;

b) O não-sócio Leong Pat Ch'eong;

c) O não-sócio Ip Sio Man;

d) A sócia Chao Ngai, aliás Chou Ni;

e

e) O sócio Liu Xiqiang.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 2 118,70)

DECLARAÇÃO

Eu, Maria Amélia da Conceição António, advogada, com escritório na Rua da Praia Grande, n.º 57 — 25.º andar, declaro, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 82/90/M, de 31 de Dezembro, que traduzi fielmente para a língua portuguesa parte dum documento escrito em língua inglesa, o qual consiste num pacto social da «H & P Jeanswear International Limited».

A referida tradução e o documento a que a mesma se reporta vão anexos à presente declaração e ocupam um total de 22 folhas.

Macau, aos vinte e três de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Advogada, *Maria Amélia António*.

Tradução

A todos a quem este documento for presente

Eu, Graham D. Morrison, notário público, devidamente autorizado, admitido e ajuramentado, praticando em Victoria, Hong Kong, certifico que o documento anexo é uma cópia verdadeira do original pacto social da «H & P Jeanswear International Limited».

Em testemunho do que acima consta assinei o meu nome e afixei o meu selo de escritório em Victoria, Hong Kong, no dia vinte e nove de Junho do Ano do Senhor de mil novecentos e noventa e três.

(assinatura)
Notário público
Hong Kong

Tradução**LEI DAS SOCIEDADES****CAPÍTULO 32**

Sociedade anónima por acções

PACTO SOCIAL

DE

**«H & P JEANSWEAR
INTERNATIONAL LIMITED»**

Um. A denominação desta Sociedade é «H & P Jeanswear International Limited».

Dois. A sede social da Sociedade é em Hong Kong.

Três. O seu objectivo social é o seguinte:

(1) Dedicar-se a negócios de: importação, exportação, troca directa, ou permuta, contratação, compra, venda e distribuição de bens, artigos e mercadorias de todo o tipo, como: matérias-primas e produtos manufacturados, produzidos em qualquer parte.

(5) Promover negócios de manufacturação e distribuição, por grosso ou a retalho, de bens, matérias-primas, produtos produzidos, manufacturados ou moldados em madeira, metal, têxteis, fibras naturais ou artificiais, rocha ou qualquer plástico ou qualquer outra substância.

(6) Actuar no seu próprio interesse ou no interesse de importadores, exportadores ou fabricantes relacionados com inspecções, supervisões, testes, avaliações ou medições de todos os tipos de mercadorias acima mencionadas.

(7) Comprar, tomar, arrendar ou alugar, em Hong Kong ou qualquer outro lugar, propriedades públicas ou privadas que a Sociedade possa pensar necessários ou convenientes para efectuar qualquer dos seus objectivos. Em particular, quaisquer terrenos, instalações, habitações, fábricas, maquinaria, patentes, concessões, marcas registadas, direitos de reprodução, licenças, com referência a qualquer tipo de materiais ou propriedades, transformar, usar, manter, melhorar, vender, ceder, hipotecar ou implementar qualquer acordo com qualquer activo da Sociedade, incluindo os relativos a qualquer patente ou direitos patenteados pertencentes à Sociedade, conce-

der licenças ou autorizações para qualquer pessoa, corporação ou sociedade para os utilizar.

(15) Adquirir através de licença, alugar ou qualquer outra maneira legal, o exclusivo ou outro direito ou licença para fabricar, distribuir, vender ou ser intermediário, em aplicações, formas, equipamentos, conselhos, instrumentos, maquinaria e qualquer outro tipo de artigos de qualquer tipo ou descrição, que esteja patentado ou obtido de outra forma, para sublicenciar ou emprestar a qualquer outra corporação, organização ou pessoa, o direito ou licença para produzir, distribuir, usar ou transaccionar todo o tipo de artigos ou coisas na qual esta Sociedade mostre interesse.

(19) Investir capital e outros fundos da Sociedade na compra de acções, obrigações e títulos financeiros de qualquer tipo, emitidos por outras sociedades, governos ou quaisquer autoridades.

(35) Fazer todas ou qualquer das actividades referidas, em qualquer parte do mundo, como agentes oficiais ou administradores ou em qualquer outra situação, bem como através de administradores ou agente, individualmente ou em conjunto com outros.

(36) Fazer tais coisas na medida em que conduzam aos objectivos referidos no seu todo em para cada um.

Quatro. A responsabilidade dos membros é limitada.

Cinco. O capital da Sociedade é de HK \$1 000,00, dividido em 1 000 acções de HK \$1,00, cada, podendo haver no futuro aumento de capital com diversos tipos de acções, direitos especiais, direito de preferência, privilégios, condições ou restrições, conforme seja determinado pelo pacto social da Sociedade, com o poder para aumentar ou reduzir o capital da Sociedade, emitir, no todo ou em parte, o capital original ou aumentar ou atribuir direitos especiais e privilégios, condições ou restrições ou reduzir o capital com tais preferências.

Nós, as várias pessoas, cujos nomes, moradas estão abaixo discriminados, formulam o desejo de ser formada a Sociedade de acordo com este pacto social, concordando em subscrever o número de acções da Sociedade, referenciadas junto aos nossos respectivos nomes.

LEI DAS SOCIEDADES**CAPÍTULO 32**

Sociedade anónima por acções

PACTO SOCIAL

DE

**«H & P JEANSWEAR
INTERNATIONAL LIMITED»**

Oito. (a) O *quorum* para as transacções de negócios em qualquer assembleia geral, deverá ter dois membros presentes ou seus representantes legais;

(b) As reuniões realizar-se-ão em Hong Kong ou em qualquer outro lugar, conforme a vontade da maioria dos accionistas;

(c) Uma resolução assinada por todos os accionistas e anexada ao livro de actas da reunião geral de accionistas, deverá ser tão válida e efectiva como as resoluções aprovadas em assembleia geral. A assinatura dos accionistas deverá ser reconhecida, qualquer resolução poderá estar contida num documento ou em várias cópias separadas, circulando com o propósito de serem assinadas pelos accionistas, aceitam-se como documentos válidos os faxes ou telex enviados pelos accionistas ou seus representantes legais.

Quinze. Sem prejuízo dos poderes gerais conferidos pelas cláusulas 82 a 89 inclusive da parte II da tabela «A», e de outros poderes concedidos pela presente, é expressamente declarado que os directores terão os seguintes poderes:

(1) Autorizar pagamentos e despesas resultantes dos custos da formação e registo da Sociedade.

(2) Comprar ou adquirir para a Sociedade, qualquer propriedade, direitos ou privilégios, nos termos e condições considerados adequados, e pagar pelas mesmas com dinheiro ou acções, títulos ou outros papéis de garantia da Sociedade.

(3) Nomear, transferir ou suspender gerentes, agentes, secretárias e restantes trabalhadores necessários à actividade da Sociedade e determinar os poderes e deveres de tais pessoas, fixando os seus salários ou emolumentos e sancionar o pagamento dos mesmos com os fundos da Sociedade.

(4) Exercer todos os poderes para pedir empréstimos pela Sociedade, excepto os cometidos à assembleia geral.

(5) Fazer, dar, aceitar, endossar, transferir e negociar responsabilidades, promissórias ou obrigações similares que os directores considerem desejáveis para o bom andamento dos negócios.

(6) Fazer os negócios e contratos e rescindir de acordo com os interesses da Sociedade.

(7) Demandar reclamações ou pedidos contra ou a favor da Sociedade.

(8) Declarar e pagar dividendos aos accionistas.

(9) Estabelecer reservas de fundos necessários à Sociedade antes de recomendar o pagamento de dividendos, sendo tais fundos: uma reserva para fazer face a contingências ou para igualar dividendos ou para reparar, melhorar ou manter qualquer propriedade da Sociedade ou para fazer face a quaisquer outros interesses da Sociedade ou investir de modo a converter, realizar ou reinvestir, de forma a assegurar uma melhor aplicação dos fundos da Sociedade.

(10) Acompanhar regularmente o andamento dos negócios da Sociedade e a sua gestão, de forma a que os quadros se sintam enquadrados.

(11) Nomear, directa ou indirectamente, qualquer sociedade, firma, pessoa ou grupo de pessoas para serem advogados da Sociedade em determinados assuntos, com poderes delegados. Os poderes delegados aos advogados podem conter provisões para a protecção e conveniência de pessoas, podendo ainda os advogados ser autorizados a delegar todo e qualquer poder no qual foram investidos.

(12) Fazer normas e regulamentos para os empregados.

Reuniões dos directores

Dezassete. (a) As reuniões dos directores realizar-se-ão em Hong Kong ou em qualquer parte do mundo, considerada conveniente pela maioria.

(b) Caso não seja determinado pela Sociedade, por resolução ordinária, o *quorum* para a reunião dos directores deverá ser de dois elementos.

Escrituras, contratos, cheque, etc.

Dezanove. Todas as escrituras, contratos e cheques, promissórias, saques e títulos negociáveis serão executados, assinados, delineados, aceites e endossados por pessoa ou pessoas que tenham sido autorizadas por decisão da administração.

(Custo desta publicação \$ 3 213,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Mercearia Daily, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 138 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-16, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Mercearia Daily, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Mercearia Daily, Limitada» e, em chinês «Tai Lei Sek Pan Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Rua Nova do Comércio, números oitenta e um e oitenta e três, rés-do-chão, e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste na venda de variados produtos alimentares, importação e exportação de grande variedade de mercadorias e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, equivalentes a quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kit Heng, uma quota no valor de trinta mil patacas;

b) Lei Kit I, uma quota no valor de trinta mil patacas; e

c) Lei Kit Chi, uma quota no valor de trinta mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de cinco, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios com dispensa de caução.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota

que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 934,90)

DECLARAÇÃO



Eu, Maria Amélia da Conceição António, advogada, com escritório na Rua da Praia Grande, n.º 57 — 25.º andar, declaro, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 82/90/M, de 31 de Dezembro, que traduzi fielmente para a língua portuguesa parte dum documento escrito em língua inglesa, o qual consiste num pacto social da «Firmwin World Limited».

A referida tradução e o documento a que a mesma se reporta vão anexos à presente declaração e ocupam um total de 18 folhas.

Macau, aos vinte e três de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Advogada, *Maria Amélia António*.

Tradução

A todos a quem este documento for presente

Eu, Loward Frederick Gordon Lobson, notário público, devidamente autorizado, admitido e ajuramentado, praticando em Victoria, Hong Kong, certifico que o documento anexo é o pacto social da «Firmwin World Limited», original.

Em testemunho do que acima consta assinei o meu nome e afixei o meu selo de escritório neste dia doze de Julho do Ano do Senhor de mil novecentos e noventa e três.

(assinatura)
Notário público

Tradução

LEI DAS SOCIEDADES

CAPÍTULO 32

Sociedade anónima por acções

PACTO SOCIAL

DE

«FIRMWIN WORLD LIMITED»

Primeiro: A denominação da Sociedade é «Firmwin World Limited».

Segundo: A sede social da Sociedade será em Hong Kong.

Terceiro: O objecto social é o seguinte:

Um. Dedicar-se a todos, um ou mais dos seguintes negócios, nos seus vários aspectos:

a) Negociar em geral, importar, exportar, comprar, vender, distribuir bens, materiais, artigos e mercadorias de todo o tipo, de e para qualquer parte do mundo, seja como dirigente ou representante.

d) Possuir, movimentar, fretar e/ou gerir navios, veículos e/ou transportes aéreos em qualquer parte do mundo.

f) Actuar como representantes, administradores, corretores, conselheiros e consultores em qualquer parte do mundo.

Dois. Promover qualquer negócio que a Sociedade verifique ser convenientemente capaz, relacionado com os objectivos supracitados ou que calcule que, directa ou indirectamente, venha valorizar ou a ser benéfico às suas propriedades.

Três. Comprar ou, por qualquer outro meio, adquirir e optar entre sua propriedade, arrendamento ou outros bens imóveis ou propriedade privada, adquirir direitos ou privilégios de qualquer tipo relacionados com os bens imóveis ou propriedade privada.

Oito. Investir ou negociar com o capital não realizado da Sociedade e segurar, vender ou, de qualquer outro modo, diversificar os investimentos.

Dez. Receber dinheiro, acções, obrigações, títulos de crédito, escrituras e propriedade depositada para protecção ou administração.

Quarto: A responsabilidade dos sócios é limitada.

Quinto: O capital social é de HK \$ 10 000,00, dividido em 10 000 acções de HK \$ 1,00, cada.

A Sociedade é autorizada a aumentar ou reduzir o capital social após o que pode emitir novas acções em Hong Kong dólares ou em qualquer outra moeda, ou parcialmente numa moeda e parcialmente noutra, e com quaisquer direitos, preferências, deferidos, qualificados ou especiais, privilégios, condições ou restrições anexas às mesmas. A Sociedade é autorizada a dividir o capital social em diversos tipos de acções, direitos especiais, direitos de preferência, privilégios, condições ou restrições, conforme seja determinado pelo pacto social. De acordo com a Lei das Sociedades (Capítulo 32), os direitos e privilégios anexas às acções da Sociedade podem ser alterados ou reformulados, conforme o estipulado no pacto social.

Nós, as várias pessoas, cujos nomes, endereço e descrições na presente abaixo discriminada, formulam o desejo de constituir a Sociedade de acordo com este pacto social, concordando em subscrever o número de acções do capital da Sociedade referenciadas junto dos respectivos nomes:

Nomes, endereços e descrições dos subscretores	Número de acções tomadas por cada subscretor
---	---

Por e em nome de Subscribers & Nominees (n.º 1) Limited (Sd.) <i>Michael Ip</i> , assinatura autorizada 11th floor, Cheong Sun Building, 54 Wellington Street, Central, Hong Kong Corporação	Uma
--	-----

Por e em nome de Subscribers & Nominees (n.º 2) Limited (Sd.) <i>Michael Ip</i> , assinatura autorizada 11th floor, Cheong Sun Building, 54 Wellington Street, Central, Hong Kong Corporação	Uma
--	-----

Número total de acções tomadas Duas

Datado neste dia dois de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três.

Testemunha das assinaturas supra:

(Sd.) *Angel Tam*
11th floor, Cheong Sun Building,
54 Wellington Street,
Central, Hong Kong
Secretária

LEI DAS SOCIEDADES

CAPÍTULO 32

Sociedade anónima por acções

PACTO SOCIAL

DE

«FIRWIN WORLD LIMITED»

Assembleia Geral

61. As assembleias gerais poderão ser convocadas em qualquer parte do mundo, determinadas pela maioria em número e valor dos accionistas ou, em caso contrário, pelos directores.

Votos dos sócios

80. A designação de um procurador será feita, por escrito, pelo mandante ou o seu procurador devidamente autorizado por escrito, ou caso o mandante seja uma entidade legal por um oficial ou procurador devidamente autorizado. O procurador não necessita ser um sócio.

Resoluções escritas

88. Não obstante o disposto na secção 116 B da Lei das Sociedades, uma resolução assinada por ou em nome de todos os accionistas ou qualquer uma das suas classes, será tão válida e efectiva como uma resolução ordinária ou especial aprovada em assembleia extraordinária. A resolução poderá consistir num ou mais documentos, assinados por um ou mais accionistas e não será invalidada por falta da secretária certificar a sua redacção antes da assinatura. Para os fins deste artigo, uma comunicação enviada por cabo, telex, *facsimile* ou outro sistema electrónico é considerada como documento válido.

Poderes de empréstimo

95. Os directores poderão exercer os seus poderes para pedir empréstimos sem limites e nos termos que entenderem, hipotecar ou dar como garantia, propriedade (presente ou futura) e capital não realizado, ou parte desse, e emitir títulos de crédito, acções ou obrigações e de acordo com a secção 57 B da Lei das Sociedades, emitir obrigações de conversão e outros títulos de crédito, acções ou obrigações como garantia de débitos, res-

ponsabilidade ou obrigação da Sociedade perante uma terceira parte.

Poderes e deveres dos directores

102. a) Os directores poderão periodicamente através de procuração nomear, directa ou indirectamente, qualquer Sociedade, firma, pessoa ou grupo de pessoas para serem procurador ou procuradores da Sociedade em determinados assuntos com os poderes (não excedendo os poderes investidos aos directores de acordo com estes artigos) que estes entendam delegar.

b) Qualquer nomeação poderá (se os directores assim entenderem) ser feita directa ou indirectamente a favor de qualquer sociedade ou sócios da mesma, directores, pessoas ou gerentes de qualquer sociedade ou firma, ou qualquer grupo não fixo de pessoas.

c) Qualquer das procurações poderá ter as cláusulas que os directores entenderem para a protecção e conveniência das pessoas a negociar com qualquer dos procuradores assim como autorizar o procurador a fazer um subestabelecimento.

106. Todos os cheques, promissórias, saques, títulos negociáveis e outros instrumentos negociáveis, assim como recibos de dinheiro pago à Sociedade serão assinados, delineados, aceites, endossados ou, de qualquer outra forma, executados de acordo com a decisão da administração.

(Custo desta publicação \$ 2 915,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

KSF — Relações Públicas e Promoção Internacional, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 109 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-16, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «KSF — Relações Públicas e Promoção Internacional, S.A.R.L.», nos termos dos artigos em anexo:

CAPÍTULO I

Artigo primeiro

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «KSF – Relações Públicas e Promoção Internacional, S.A.R.L.» e, em inglês «KSF – Public Relations and International Promotions, S.A.R.L.».

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, tem a sua sede no território de Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um e três, décimo sexto andar.

Dois. O Conselho de Administração poderá deliberar a mudança da sede dentro do Território, bem como a abertura, transferência ou encerramento de quaisquer sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação social, em qualquer parte do Território ou no estrangeiro.

Artigo terceiro

A Sociedade tem por objecto a prestação de serviços de relações públicas e promoção comercial, bem assim como a realização de quaisquer actividades conexas.

Artigo quarto

Na prossecução do seu objecto, e de acordo com a legislação aplicável, a Sociedade poderá, nomeadamente, realizar as seguintes operações:

- a) Adquirir, onerar ou alienar, por qualquer forma, títulos ou participações no capital de sociedades;
- b) Subscrever obrigações e quaisquer outros títulos de dívida negociáveis;
- c) Obter crédito junto de instituições de crédito;
- d) Obter financiamentos junto de instituições de crédito estrangeiras ou internacionais;
- e) Obter garantias necessárias à contratação de crédito externo; e
- f) Promover o lançamento de novas empresas.

Artigo quinto

A Sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, constituir sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, bem como adquirir e alienar livremente participações no capital de outras sociedades, ainda que reguladas por leis especiais, mesmo que o objecto de umas e outras não apresente nenhuma relação, directa ou indirecta, com o seu próprio objecto social.

CAPÍTULO II

(Capital social, acções e obrigações)*Artigo sexto*

Um. O capital social é de cem mil patacas, está representado por mil acções no valor nominal de cem patacas, cada uma, e encontra-se inteiramente subscrito e realizado do seguinte modo:

- a) Statham, Keith Arthur, uma acção no valor nominal de cem patacas;
- b) Anthony Nedderman, uma acção no valor nominal de cem patacas;
- c) Leon Nim Leung Chan, uma acção no valor nominal de cem patacas;
- d) Chan Nim Wo, uma acção no valor nominal de cem patacas;
- e) «Keith Statham Associates Limited», uma acção no valor nominal de quarenta e nove mil e seiscentas patacas;
- f) Manuel Alexandre de Oliveira Correia da Silva, uma acção no valor nominal de cem patacas;
- g) Amílcar Soares Martins, uma acção no valor nominal de cem patacas;
- h) Jorge Manuel de Carvalho Pereira, uma acção no valor nominal de cem patacas;
- i) Fernando Carlos Fernandes de Melo, uma acção no valor nominal de cem patacas; e
- j) «Finança, Companhia de Investimentos, S.A.R.L.», uma acção no valor nominal de quarenta e nove mil e seiscentas patacas.

Dois. As acções podem ser nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis.

Três. Poderão ser emitidos títulos, incorporando uma, cinco, dez, cinquenta e cem acções, os quais serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por meio de chancela.

Quatro. Antes da emissão dos títulos definitivos poderão ser passados títulos provisórios nominativos, representativos de qualquer número de acções.

Cinco. Os encargos emergentes de quaisquer averbamentos, conversões, substituições, diversões ou concentrações dos títulos, serão suportados pelos accionistas que tal requeiram.

Artigo sétimo

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

- a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;
- b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta pela aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de quinze dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;
- c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o determinado com base no último balanço aprovado;
- d) Quando mais do que um accionista declare querer optar, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;
- e) Não pretendendo a Sociedade nem os accionistas optar, poderá a alienação

ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo oitavo

A Sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou tipo de obrigações, nos termos que lhe sejam permitidos pela lei e nas condições que vierem a ser fixadas por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo nono

A Sociedade poderá adquirir e deter acções ou obrigações próprias, bem como realizar com elas todas as operações que julgue convenientes para os interesses sociais.

CAPÍTULO III

(Órgãos sociais)

Artigo décimo

São órgãos da Sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo primeiro

A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos eles, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, quatro acções registadas em seu nome, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatoriamente para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e

seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Os accionistas possuidores de um número de acções que não preencha a percentagem estabelecida no número anterior podem agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados, desde que o comuniquem ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Três. Os accionistas ou representantes com direito a tomar parte nas assembleias gerais podem fazer-se representar em Assembleia Geral por qualquer accionista que nela tenha direito de voto, mediante simples carta assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Quatro. Os membros dos corpos sociais, presentes nas reuniões da Assembleia Geral, que não disponham de direito de voto, poderão ainda assim intervir nos trabalhos, apresentar propostas e participar nos seus debates, quando autorizados pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo décimo segundo

Um. Terão direito a voto os accionistas que, até antes da reunião, tenham as acções depositadas numa instituição de crédito ou nos cofres da Sociedade ou averbadas em seu nome no livro de registo de acções.

Dois. Os accionistas pessoas singulares, com direito a voto, poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionista.

Três. Os accionistas pessoas colectivas serão representados pela pessoa que, para o efeito, nomearam.

Quatro. As representações serão comunicadas ao presidente da Mesa, por simples carta que deverá dar entrada na sede da Sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião da Assembleia Geral.

Artigo décimo terceiro

Um. A Mesa da Assembleia Geral será composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois. As assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local escolhido pelo Conselho de Administração, de acordo com o presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo décimo quarto

Um. A Assembleia Geral reunirá anualmente em sessão ordinária, até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre as matérias que sejam, por lei, da sua competência e ainda para tratar de quaisquer assuntos expressamente indicados na respectiva convocatória.

Dois. Todas as outras reuniões são consideradas extraordinárias e só podem ser convocadas pelo presidente da Mesa, ou por quem legalmente o substituir, por sua iniciativa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam um mínimo de quatro accionistas que possuam ou representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que, sendo de cinco, pelo menos, o número de accionistas presentes, o capital nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e

quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo décimo sexto

Um. A administração da Sociedade será exercida por um Conselho de Administração, composto por três ou cinco membros, eleitos em Assembleia Geral, que designará ainda o seu presidente.

Dois. Ao Conselho de Administração caberá indicar substituto para qualquer administrador impedido definitivamente de exercer o mandato ou suspenso temporariamente das suas funções; a substituição assim efectuada deverá ser submetida à ratificação da Assembleia Geral que, se a negar, elegerá novo administrador para o preenchimento da vaga.

Três. O mandato do novo administrador cessará quando cessar a suspensão do administrador substituto ou, tratando-se de impedimento definitivo, no fim do período para o qual os demais administradores foram eleitos.

Artigo décimo sétimo

Ao Conselho de Administração compete, designadamente, e sem prejuízo das atribuições que, por lei ou pelos presentes estatutos, lhe são conferidas:

a) Gerir a Sociedade, praticando todos os actos e operações inerentes ao seu objecto social;

b) Elaborar o relatório anual da actividade, o balanço e contas, formulando a proposta de aplicação dos resultados de cada exercício a submeter à apreciação da Assembleia Geral;

c) Adquirir, alienar ou onerar, quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, bem como tomar e dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Subscrever, adquirir, alienar ou onerar acções, obrigações e outros títulos de dívidas;

e) Contrair empréstimos e outras modalidades de financiamento e realizar operações de crédito que não sejam vedadas por lei;

f) Prestar caução e aval;

g) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

h) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da Assembleia Geral;

i) Deliberar sobre a participação da Sociedade em outras pessoas jurídicas, nos termos do artigo quinto dos presentes estatutos;

j) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, confessar, desistir ou transigir em processo e comprometer-se em árbitros; e

l) Delegar os poderes que entender, nomear representantes especiais, constituir mandatários da Sociedade e fixar-lhes as respectivas atribuições.

Artigo décimo oitavo

Um. O Conselho de Administração reunirá na sede social ou em qualquer outro lugar onde, porventura, se possa reunir a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Os administradores poderão fazer-se representar por outra entidade, mediante carta dirigida ao presidente.

Artigo décimo nono

Um. A Sociedade fica legalmente obrigada:

a) Pela assinatura de dois administradores;

b) Pela assinatura de um administrador, quando o Conselho de Administração para tanto lhe confira poderes; e

c) Pelas assinaturas de um administrador e um mandatário, agindo nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois. Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de um só administrador ou mandatário com os poderes bastantes.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo

Um. A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos.

Dois. O Conselho Fiscal exercerá as competências que, por lei, lhe são atribuídas e reunirá sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Três. A Assembleia Geral poderá, no entanto, autorizar que o Conselho Fiscal, nos termos propostos por este, delegue em sociedade de auditores de contas parte das suas funções.

Quatro. A Sociedade de auditores, sempre que convocada pelo Conselho Fiscal, deverá participar nas reuniões ordinárias da Assembleia Geral, sem prejuízo daquele Conselho manter, para todos os efeitos, as suas responsabilidades.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

Artigo vigésimo primeiro

Um. Os membros da Mesa da Assembleia Geral e dos Conselhos de Administração e Fiscal, serão eleitos de três em três anos, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes, para os mencionados cargos.

Dois. Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Três. Os membros dos órgãos sociais exercerão o seu mandato até que os novos membros eleitos tomem posse dos respectivos cargos, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à renúncia, impedimento, temporário ou definitivo, no decurso do mandato.

Quatro. As funções dos membros dos órgãos sociais poderão ser ou não remuneradas, conforme for deliberado em Assembleia Geral.

Artigo vigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo vigésimo terceiro

Reduzidas as parcelas que devam ser destinadas à formação e reconstituição das reservas legais, os resultados líquidos constantes das contas do exercício terão a

aplicação que a Assembleia Geral determinar, podendo ser distribuídos, total ou parcialmente, ou integralmente levados a reservas.

Artigo vigésimo quarto

Um. A Sociedade dissolver-se-á nos termos legais.

Dois. A Assembleia Geral determinará a forma de liquidação e nomeará a

comissão liquidatária, que poderá ser constituída pelos administradores em exercício.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 6 356,10)

BANCO OVERSEAS TRUST, LDA.

Sucursal de Macau

Balancete para publicação trimestral, referente a 30 de Setembro de 1993

CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	· Patacas	3,092,665.44	
102+103	· Moedas externas	6,712,032.56	
11	Depósitos no Instituto Emissor		
111	· Patacas	8,987,329.58	
112	· Moedas externas		
12	Valores a cobrar	9,708,924.09	
13	Depósitos a ordem noutras instituições de crédito no Território	4,370.44	
14	Depósitos a ordem no exterior	49,216,764.65	
15	Ouro e prata		
16	Outros valores		
20	Crédito concedido	292,371,348.92	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território		
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	114,333,116.86	
23	Ações, obrigações e quotas	1,000,000.00	
24	Aplicações de recursos consignados		
28	Devedores		
29	Outras aplicações		
	Depósitos a ordem		
301	· Patacas		56,713,766.83
311	· Moedas externas		105,372,299.29
	Depósitos com pré-aviso		
302	· Patacas		
312	· Moedas externas		79,691.00
	Depósitos a prazo		
303	· Patacas		74,500,868.62
313	· Moedas externas		172,541,819.29
32	Recursos de instituições de crédito no Território		1,146,810.82
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		1,128,035.89
38	Credores		
39	Exigibilidades diversas		3,594,621.72
40	Participações financeiras		
41	Imóveis		
42	Equipamento	2,161,569.12	
43	Custos plurienais		
44	Despesas de instalação		
45	Imobilizações em curso		
49	Outros valores imobilizados	650,815.00	
50-59	Contas internas e de regularização	2,388,204.57	2,564,379.84
62	Provisões para riscos diversos		2,791,590.09
60	Capital		50,000,000.00
611	Reserva legal		13,202,247.71
613	Reserva estatutária		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		51,024.13
7	Custos por natureza	21,223,188.40	
8	Proveitos por natureza		28,163,174.40
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança	18,105,432.67	
92	Valores recebidos em caução	567,296,000.00	
93	Garantias e avales prestados		8,309,427.18
94	Créditos abertos		9,673,933.49
90	Credores por valores recebidos em depósito		
91	Credores por valores recebidos para cobrança		18,105,432.67
92	Credores por valores recebidos em caução		567,296,000.00
93	Devedores por garantias e avales prestados	8,309,427.18	
94	Devedores por créditos abertos	9,673,933.49	
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	3,429,557.05	3,429,557.05
T O T A I S		1,118,664,080.02	1,118,664,680.02

O Administrador,
Kwok Man Cheung

O Chefe da Contabilidade,
Leong Weng Lun

(Custo desta publicação \$ 1 910,00)



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 68,00

每份價銀六十八元正